

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES		
<p>Artigo 1º - Este regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP (“Plano” ou “PAP”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada FUNDAÇÃO, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos.</p>	<p>Artigo 1º - Este regulamento tem por finalidade disciplinar as regras do PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP (daqui por diante denominado “Plano” ou “PAP”), administrado pela FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, doravante denominada FUNDAÇÃO, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos.</p>	<p>Ajuste redacional, sem alteração de conteúdo.</p>
	<p>§ 1º - Observado o disposto no §3º, este Regulamento do Plano de Aposentadoria Programada - PAP substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p> <p>(a) as disposições constantes do Regulamento do Plano Suplementar (CNPB nº 1993.0012-47), que se encontra em regime de extinção, fechado para novas inscrições de participantes desde 06/04/2016, em sua versão aprovada pela Portaria Previc nº 565, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021;</p> <p>(b) as disposições constantes do Regulamento do Plano Fundamental (CNPB nº 1999.0005-11), aprovado pela Portaria nº 826, de 27/08/2018, publicada no Diário Oficial da União de 31/08/2018, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 3º, § 1º, (b);</p> <p>(c) as disposições constantes do Regulamento do Plano Básico (CNPB nº 1993.0011-74), , em sua versão aprovada pela Portaria nº 790, de 04/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2019, em relação ao grupo de participantes referido no Artigo 3º, § 1º, (c).</p>	<p>Inclusão para prever a substituição dos regulamentos dos planos incorporados pelo Regulamento do PAP.</p> <p>A disposição sobre o Plano Básico estar em regime de extinção baseia-se no art. 10, § 5º, e em relação ao Plano Suplementar, no art. 7º, § 3º, dos respectivos regulamentos.</p> <p>Suplementar, art. 7º, § 3º - A inscrição neste Plano deixou de estar disponível a partir de 6/4/2016 (data da publicação da Portaria Previc nº 155, de 5/4/2016, que aprovou a incorporação da FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA pela FUNDAÇÃO), encontrando-se o Plano em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109/2001.</p> <p>Básico, art. 10, § 5º - A inscrição neste Plano não está disponível para empregado da FUNDAÇÃO que não tenha se inscrito até 5/4/2016 ou que tenha sido admitido a partir de 6/4/2016 (data da publicação da Portaria Previc nº 155, de 5/4/2016, que aprovou a incorporação da</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		FUNDAÇÃO GAROTO DE PREVIDÊNCIA pela Fundação).
	<p>§ 2º - Será entendida como Data Efetiva de Incorporação dos Planos a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, após a aprovação, pela autoridade governamental competente, do Processo de Reorganização, que consiste na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e incorporação das parcelas cindidas dos planos de benefícios de risco denominados Plano Fundamental e Plano Básico, por ela administrados, observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados do primeiro dia do mês seguinte à referida aprovação governamental, prorrogável por igual período, desde que autorizado pela autoridade governamental competente, mediante justificativa apresentada pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Inclusão para disciplinar a data de efetivação da incorporação do Plano Suplementar, integralmente, e incorporação das parcelas cindidas dos planos de risco (Planos Fundamental e Básico).</p>
	<p>§ 3º - Aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Plano, estejam na condição de assistido ou elegível, será assegurado o direito adquirido às disposições regulamentares então vigentes, preservando-se os benefícios na forma em que foram concedidos. Aos demais Participantes Egressos do Plano Suplementar, Plano Fundamental e Plano Básico, que não se enquadrem na referida condição de assistido ou elegível, serão assegurados os benefícios proporcionais acumulados, na forma da legislação, observado o disposto neste Regulamento.</p>	<p>Inclusão, para explicitar a observância aos direitos adquiridos e acumulados dos participantes dos planos incorporados, em atendimento a exigência Previc - PARECER Nº 185/2022/CTR/CGTR/DILIC.</p>
CAPÍTULO II – DO PARTICIPANTE	CAPÍTULO II – DAS PATROCINADORAS	Inclusão.
	<p>Artigo 2º - Consideram-se Patrocinadoras a própria FUNDAÇÃO e toda pessoa jurídica que celebre convênio de adesão ao Plano, devidamente aprovado pela autoridade</p>	<p>Inclusão do dispositivo, para maior clareza, trazendo disposição similar</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>governamental competente, observado o Estatuto da FUNDAÇÃO e a legislação de regência.</p> <p>Parágrafo único - A retirada de Patrocinadora dar-se-á na forma estabelecida no respectivo convênio de adesão, observada a legislação vigente.</p>	<p>contida no Plano Suplementar (art. 2º) e Básico (art. 2º).</p> <p>Suplementar, art. 2º - Consideram-se Patrocinadoras deste Plano a empresa CHOCOLATES GAROTO S/A, na qualidade de Instituidora, a própria FUNDAÇÃO e outras pessoas jurídicas que venham a celebrar Convênio de Adesão.</p> <p>Básico, art. 2º - Consideram-se Patrocinadoras deste Plano a empresa CHOCOLATES GAROTO S/A, na qualidade de Instituidora, a própria FUNDAÇÃO, e outras pessoas jurídicas que venham a celebrar Convênio de Adesão.</p>
	<p>CAPÍTULO III – DO PARTICIPANTE E DOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p>Inclusão.</p>
<p>Artigo 2º - Considera-se Participante toda pessoa física que:</p> <p>(a) na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, ou da FUNDAÇÃO, tenha se inscrito regularmente no Plano antes de 29/09/2014; e</p> <p>(b) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, ou com a FUNDAÇÃO, e permaneça vinculado ao Plano, nos termos e condições previstas nas Seções I e II do Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 3º - Considera-se Participante toda pessoa física que:</p> <p>(a) na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado das Patrocinadoras, tenha se inscrito regularmente no PAP antes de 29/09/2014; e</p> <p>(b) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e permaneça vinculado ao PAP, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, nos termos e condições previstas nas Seções I e II do Capítulo XI deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração. Aprimoramento redacional, sem alteração de conteúdo.</p> <p>Disposição similar contida no Plano Suplementar (art. 4º), Fundamental (art. 2º).</p> <p>Suplementar, art. 4º - Para efeito deste Regulamento, considera-se Participante toda a pessoa física que: I) na qualidade de empregado, diretor ou conselheiro das Patrocinadoras, tenha se filiado ao Plano; II) tenha rescindido o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras e permaneça vinculado ao Plano, nos termos e condições previstas nas Seções I e II do Capítulo XI, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado; e III) na qualidade de empregado, diretor ou</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		<p>conselheiro da FUNDAÇÃO, tenha se filiado ao Plano.</p> <p>Fundamental, art. 2º Consideram-se Participantes os conselheiros, diretores e empregados das Patrocinadoras, ou da FUNDAÇÃO, que se inscrevam no PLANO FUNDAMENTAL. § 1º - Considera-se ainda Participante aquele que rescindir o vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou com a FUNDAÇÃO e mantiver sua inscrição neste Plano, nos termos do § 1º do artigo 8º deste Regulamento. § 2º - Considera-se Assistido o Participante ou Dependente em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este Plano</p>
	<p>§ 1º - Por força do Processo de Reorganização referido no Artigo 1º, § 2º, também se enquadram na qualidade de Participante do PAP, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos:</p> <p>(a) os Participantes oriundos do Plano Suplementar, que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, lá se encontravam inscritos na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Suplementar até 12/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Suplementar a partir de 13/06/1995 até 05/04/2016). Neste Regulamento, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Suplementar” ou “Participante Egresso do Plano Suplementar”, conforme o caso.</p> <p>(b) os participantes oriundos do Plano Fundamental que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos,</p>	<p>Inclusão, para prever a integração dos participantes oriundos dos planos incorporados total ou parcialmente. Incorpora disposições dos planos incorporados (Suplementar, art. 4º; Básico, art. 5º).</p> <p>Suplementar, art. 4º - § 2º - Os Participantes classificam-se em duas categorias: I - Participante Fundador - aquele inscrito no Plano no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 14/03/95; e II - Participante Não Fundador - aquele inscrito no Plano após o prazo estabelecido no inciso anterior e desde que até 05/04/2016, nos termos do § 3º do artigo 7º.</p> <p>Básico, art. 5º - Os Participantes classificam-se em duas categorias: - Participante Fundador -</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>ostentavam a qualidade de participante daquele plano e, concomitantemente, de participante do PAP ou assistido em gozo de renda vitalícia ou elegível a esse tipo de renda naquele Plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram incorporados ao PAP. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Fundamental” ou “Participante Egresso do Plano Fundamental”.</p> <p>(c) os participantes oriundos do Plano Básico que, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, ostentavam na qualidade de Participante Fundador (inscritos no Plano Básico até 14/06/1995) ou Participante Não Fundador (inscritos no Plano Básico a partir de 15/06/1995) e, concomitantemente, de participante do PAP ou assistido em gozo de renda vitalícia ou elegível a esse tipo de renda naquele Plano, os quais, por força do Processo de Reorganização, foram incorporados ao PAP. Neste Regulamento, quando necessário, tais participantes serão denominados “Participantes Egressos do Plano Básico” ou “Participante Egresso do Plano Básico”.</p>	<p>aquele inscrito na FUNDAÇÃO até 14/6/1995. - Participante Não Fundador - aquele inscrito na FUNDAÇÃO a partir de 15/6/1995, inclusive.</p>
<p>Artigo 3º - Considera-se Assistido o Participante ou seu beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.</p>	<p>§ 2º - Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.</p>	<p>Renumeração. Guarda identidade com o regulamento do Plano Suplementar incorporado (art. 5º).</p> <p>Suplementar, art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada, assegurado por este plano.</p>
<p>Parágrafo Único – Neste Regulamento, quando utilizado o termo Participante Assistido, este referir-se-á exclusivamente</p>	<p>§ 3º – Neste Regulamento, quando utilizado o termo Participante Assistido, este referir-se-á exclusivamente ao</p>	<p>Renumeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>ao Participante em gozo de benefício, não abrangendo aqueles que, na condição de Beneficiário, estejam em gozo de benefício.</p>	<p>Participante em gozo de benefício, não abrangendo aqueles que, na condição de Beneficiário, estejam em gozo de benefício.</p>	<p>Guarda identidade com o regulamento do Plano Suplementar incorporado (art. 5º, § único).</p> <p>Suplementar, art. 5º, § único Neste Regulamento, quando utilizado o termo Participante Assistido, este referir-se-á exclusivamente ao Participante em gozo de benefício, não abrangendo aqueles que, na condição de Dependente, estejam em gozo de benefício.</p>
<p>CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS</p>		<p>Título excluído com inclusão no próximo capítulo.</p>
<p>Artigo 4º - § 1º - Na hipótese de inclusão de Beneficiário posteriormente à concessão da Renda Mensal, a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia deverá ser recalculada de acordo com os critérios definidos na nota técnica atuarial, sendo considerados os dados cadastrais do participante no momento da concessão e o fator atuarial em vigor no momento do recálculo, visando a restabelecer o equilíbrio atuarial em relação à reserva inicialmente considerada.</p>	<p>Artigo 4º - § 1º - Na hipótese de inclusão ou substituição de Beneficiário posteriormente à concessão da Renda Mensal, a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia deverá ser recalculada de acordo com os critérios definidos na nota técnica atuarial, sendo considerados os dados cadastrais do participante no momento da concessão e o fator atuarial em vigor no momento do recálculo, visando a restabelecer o equilíbrio atuarial em relação à reserva inicialmente considerada.</p>	<p>Aprimoramento redacional. O item é similar ao regulamento do Plano Suplementar incorporado (art. 6º, §1º).</p> <p>Suplementar, art. 6º, §1º Na hipótese de inclusão de Dependente posteriormente à concessão da Renda Mensal, a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia deverá ser recalculada de acordo com os critérios definidos na nota técnica atuarial, sendo considerados os dados cadastrais do participante no momento da concessão e o fator atuarial em vigor no momento do recálculo, visando a restabelecer o equilíbrio atuarial em relação à reserva inicialmente considerada.</p>
	<p>§ 2º - Aquele que, no Plano Suplementar ou Plano Básico, enquadrava-se na condição de Dependente de participante (conforme termo definido nos Regulamentos dos planos incorporados), passa automaticamente a ser denominado</p>	<p>Inclusão, visto que nos Planos Suplementar e Básico incorporados o termo utilizado é Dependente, que corresponde a Beneficiário no PAP.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Beneficiário, nos termos deste Regulamento. Os que, por sua vez, nos regulamentos daqueles planos eram denominados Beneficiários, neste Regulamento são denominados Pessoa Designada.</p>	
	<p>§ 3º - A perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante esse Plano, de modo que, para perceber os benefícios previstos neste Regulamento, na qualidade de Beneficiário, o interessado deverá comprovar que recebe o correspondente benefício pela Previdência Social, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do Artigo 28.</p>	<p>Inclusão para recepcionar disposição contida no Plano Suplementar incorporado (art. 6, §2º). Disposição similar também se encontra no Plano Fundamental (art. 10) e Básico (art. 13).</p> <p>Suplementar, art. 6º - § 2º - Para perceber os benefícios previstos neste Regulamento, o Dependente deverá comprovar que recebe o correspondente benefício pela Previdência Social.</p> <p>Fundamental, art. 10 A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implicará na imediata e automática perda da qualidade de Beneficiário neste Plano, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 5º.</p> <p>Básico, art. 13 A perda da qualidade de Dependente perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade neste Plano.</p>
<p>§ 2º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.</p>	<p>§ 4º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Beneficiários, receberão o SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.</p>	<p>Renumeração. Conteúdo similar ao regulamento do Plano Suplementar incorporado. Supre previsão contida no Plano Fundamental (art. 5º, § 3º) e Básico (art. 7º).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		<p>Suplementar, art. 6º, § 3º - O Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, uma ou mais Pessoas Designadas que, no caso do seu falecimento e inexistindo Dependentes, receberão o seu Saldo de Conta Total correspondente à Renda Financeira, ou o seu remanescente, conforme o caso, nos termos previstos neste Regulamento, indicando também a proporção que deverá ser destinada a cada uma delas.</p> <p>Fundamental, art. 5º, § 3º O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>Básico, art. 7 O Participante poderá indicar livremente o(s) Beneficiário(s) para recebimento do Pecúlio por Morte, previsto no artigo 56 deste Regulamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>Artigo 5º - A inscrição neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.</p> <p>§ 1º - A partir de 29/09/2014, data de início de operação do Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, administrado pela FUNDAÇÃO, foram vedadas inscrições de novos participantes no Plano de Aposentadoria Programada – PAP, configurando-se como um plano em extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109/2001.</p>	<p>Artigo 5º - A inscrição neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.</p> <p>§ 1º - O PAP encontra-se em regime de extinção, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109, tendo sido vedadas inscrições de novos participantes a partir de 29/09/2014, quando se iniciou a operação do PAN, sem prejuízo do ingresso dos participantes referidos no § 1º do artigo 3º, integrados ao PAP por força do Processo de Reorganização.</p>	<p>Adaptação redacional, considerando a incorporação de planos objeto da operação.</p>
<p>§ 2º - A inscrição, sempre facultativa, foi feita mediante o preenchimento e assinatura de um formulário para inscrição fornecido pela própria FUNDAÇÃO.</p>	<p>§ 2º - A inscrição, sempre facultativa, foi feita mediante o preenchimento e assinatura de um formulário para inscrição fornecido pela própria FUNDAÇÃO, observados os procedimentos por ela estabelecidos.</p>	<p>Aprimoramento redacional.</p> <p>Guarda identidade com o regulamento do Plano Suplementar (art. 7º). Supre disposições do Plano Fundamental (art. 7) e Básico (art. 10).</p> <p>Suplementar, art. 7º - A inscrição neste Plano, sempre facultativa, foi feita: I - Para o Participante, mediante a proposta de inscrição fornecida pela própria FUNDAÇÃO; II - Para o Dependente, mediante declaração de dependentes, prestada pelo Participante, na proposta de inscrição.</p> <p>Fundamental, art. 7º A inscrição do Beneficiário será feita mediante declaração de dependentes prestada pelo Participante à sua empregadora.</p> <p>Básico, art. 10 A inscrição neste Plano é facultativa, e far-se-á: - Para o Participante, mediante a proposta de inscrição, a ser fornecida pela própria FUNDAÇÃO; - Para o Dependente, mediante declaração de dependentes, prestada pelo Participante, na proposta de inscrição.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>§ 3º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição.</p>	<p>Inclusão, para incorporar disposição do Plano Fundamental (art. 7, § 2º) e Básico (art. 10, § 2º).</p> <p>Fundamental, art. 7º § 2º - O Participante deverá comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas.</p> <p>Básico, art. 10 § 2º - O Participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição</p>
<p>§ 3º - No ato da efetivação da inscrição, foi entregue ao Participante um exemplar do Estatuto da FUNDAÇÃO e do Regulamento do Plano, além de material explicativo descrevendo em linguagem simples as suas características.</p>	<p>§ 4º - O Estatuto, Regulamento do Plano, material explicativo, relatório anual e demais informações pertinentes encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da FUNDAÇÃO, sendo assegurado aos participantes o pleno acesso à informação, nos termos da legislação de regência.</p>	<p>Atualização redacional.</p>
<p>Artigo 6º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I - falecer;</p> <p>II - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p> <p>IV - requerer; ou</p> <p>V - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras ou na FUNDAÇÃO, ressalvado o previsto nas Seções I e II do Capítulo IX deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 6º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:</p> <p>I - falecer;</p> <p>II - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;</p> <p>III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;</p> <p>IV - requerer;</p> <p>V - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvada a hipótese de manutenção da inscrição na qualidade de participante Autopatrocinado ou Vinculado, na forma deste Regulamento; ou</p>	<p>Aprimoramento redacional, incorporando inciso VI, trazido do Plano Suplementar incorporado, conferindo maior clareza à regra (art. 11). Supre disposições do Plano Fundamental (art. 8º) e Básico (art. 11).</p> <p>Suplementar, art. 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - requerer; II - vier a falecer; III - rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, ressalvada a manutenção da inscrição na qualidade de Autopatrocinado ou</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>VI – receber, em pagamento único, o SALDO TOTAL ou o pagamento de prestação única, conforme hipóteses previstas neste Regulamento.</p>	<p>Vinculado, na forma deste Regulamento; IV - receber, em pagamento único, o Saldo de Conta Total do Participante, conforme hipóteses previstas neste Regulamento; V - tiver cancelada sua inscrição no Plano Básico da FUNDAÇÃO; e VI - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado.</p> <p>Fundamental, art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - falecer; II - requerer; III - rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo; e IV - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado na forma deste Regulamento ou do regulamento do plano de benefícios programados, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.</p> <p>Básico, art. 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que: I - vier a falecer; - o requerer; - rescindir ou tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou encerrada sua atividade diretiva com a Patrocinadora, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo; e - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado na forma deste Regulamento ou do Regulamento do Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, conforme §§ 1º e 2º deste artigo.</p>
<p>Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à FUNDAÇÃO.</p>	<p>§ 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.</p>	<p>Renumeração e aprimoramento redacional.</p> <p>Guarda identidade com o regulamento do Plano Suplementar (art. 11, § único).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		Suplementar, art. 11, § único Na hipótese do inciso VI, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à FUNDAÇÃO.
Artigo 7º - Exceto na hipótese de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	§ 2º - Exceto na hipótese de falecimento, em que serão devidos benefícios nos termos previstos neste Regulamento , o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	<p>Renumeração.</p> <p>Guarda identidade com o regulamento do Plano Suplementar (art. 12). Supre disposições do Plano Fundamental (art. 9) e Básico (art. 12).</p> <p>Suplementar, art. 12 - Ressalvada a hipótese de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição acarretará a imediata perda dos direitos inerentes a esta qualidade, e no cancelamento automático da inscrição dos Dependentes respectivos, independente de qualquer aviso ou notificação.</p> <p>Fundamental, art. 9º O cancelamento da inscrição do Participante importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.</p> <p>Básico, art. 12 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na extinção dos direitos inerentes a essa qualidade.</p>
CAPÍTULO V – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO	CAPÍTULO V – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO	
Artigo 8º - As contribuições necessárias ao custeio do Plano serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva,	Artigo 8º - As contribuições necessárias ao custeio do Plano serão fixadas, a cada ano, pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva,	Disposição adaptada para incluir referência ao custeio dos benefícios de risco, conforme disposições contidas nos

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p>	<p>baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p> <p>§ 1º – A contribuição mensal das Patrocinadoras referentes aos benefícios de risco visará ao seu custeio total e será estabelecida em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício. As contribuições de Participantes Autopatrocinados e Vinculados que optem por essa cobertura, conforme previsto neste Regulamento, serão estabelecidas em função do risco individual acrescido da taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - O custeio dos benefícios de risco atrelados aos benefícios básicos concedidos pela Previdência Social pressupõe que estes serão calculados de acordo com a Lei nº 8.213, de 24/07/91, e seu decreto regulamentador (Decreto n.º 3.048/1999), observadas as alterações posteriores.</p>	<p>planos incorporados (Plano Básico, arts. 17 e 18, Plano Fundamental, arts. 13 e 14).</p> <p>O § 2º supre disposições do Plano Fundamental (art. 36) e Básico (art. 37), com atualização redacional, em vista da revogação do Decreto 2172/97 pelo Decreto 3048/99.</p> <p>Fundamental, art. 8º, § 2º, 13 e 14 – Art. 8º, §2º - O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário-Base, estabelecido atuarialmente, em função do risco individual, acrescido das contribuições para custeio das despesas administrativas Art. 13 As contribuições das Patrocinadoras serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, baseada no Plano Anual de Custeio, elaborado pelo atuário responsável. Art. 14 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos benefícios previstos neste Regulamento, para os Participantes a elas vinculados.</p> <p>Básico, art. 17, 18 – Art. 17 - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 11 serão fixadas a cada ano pelo Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, baseadas</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		<p>no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.</p> <p>§ 1º - As contribuições da Patrocinadora serão fixadas em função da somatória dos riscos individuais dos Participantes com vínculo empregatício.</p> <p>§ 2º - Eventuais insuficiências apuradas no Plano Básico após a migração de que trata a Seção IV do Capítulo IX serão suportadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, observada a legislação vigente.</p> <p>Artigo 18 - A contribuição mensal das Patrocinadoras visará o custeio total dos benefícios previstos neste Regulamento para os Participantes que mantenham com elas vínculo de emprego ou de direção.</p>
<p>Artigo 10 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da FUNDAÇÃO, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Artigo 10 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista, horista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>	<p>Adaptação redacional, trazendo parte de disposição do Plano Suplementar (art. 15). Supre disposições do Plano Fundamental (art. 23) e Básico (art. 27).</p> <p>Suplementar, art. 15 Considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou horista.</p> <p>Fundamental, art. 23 Para efeitos deste Regulamento, considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora ou da FUNDAÇÃO, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		<p>Básico, art. 27 - A partir do requerimento, os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.</p>
<p>§2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela FUNDAÇÃO, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>§2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Disposição similar ao Plano Suplementar. (art. 15, § 1º). Supre disposição do Plano Fundamental (arts. 23 e 25) e Básico (art. 27 acima transcrito).</p> <p>Suplementar, art. art. 15, § 1º - Para efeito deste Regulamento, não integram o salário mensal, os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, abono, ajudas, reembolso ou indenização, e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.</p> <p>Fundamental, art. 23 § 1º - Para os Participantes da área de vendas e da área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses para compor o Salário-Base. § 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora ou pela FUNDAÇÃO, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		<p>art. 25 - Para o Participante de que trata o § 1º do artigo 8º, o Salário-Base será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>Básico, art. 27 - Artigo 27 - § 1º - Considera-se Salário-Base o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou horista. § 2º - Para efeito deste Regulamento não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, abono, ajudas, reembolso ou indenização, e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização.</p> <p>§ 3º - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.</p>
<p>Artigo 11 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.</p>	<p>Artigo 11 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo 10.</p>	<p>Aprimoramento redacional. Disposição similar ao Plano Suplementar (art. 15, § 2º).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		<p>Supre disposição do Plano Fundamental (art. 24) e Básico (art. 28).</p> <p>Suplementar, art. art. 15, § 2º O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no parágrafo anterior.</p> <p>Fundamental, art. 24 O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.</p> <p>Básico, art. 28 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.</p>
<p>Artigo 12 - Na hipótese de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou com a FUNDAÇÃO, ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Artigo 12 - Na hipótese de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Aprimoramento redacional, já que a Fundação também é Patrocinadora.</p> <p>Disposição similar ao Plano Suplementar (art. 15, § 3º).</p> <p>Supre disposição do Plano Fundamental (art. 25) e Básico (art. 29).</p> <p>Suplementar, art. art. 15, § 3º Na hipótese de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou com a FUNDAÇÃO, ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		<p>da Patrocinadora, atualizado no mês da data base dos empregados da Patrocinadora Instituidora, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) do IBGE.</p> <p>Fundamental, art. 25 (acima transcrito)</p> <p>Básico, art. 29 - Para o Participante de que trata o § 1º do artigo 11, o Salário-Base será o da época do desligamento da Patrocinadora, atualizado no mês da data base dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do INPC/IBGE.</p>
	<p>Artigo 13 - § 1º - A partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, as contribuições dos Participantes Egressos do Plano Suplementar passarão a ser realizadas com base nas regras previstas neste Regulamento, em razão do que deverão formalizar suas escolhas dentro dos limites previstos no caput. No caso de não formalização de escolha pelo Participante, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela FUNDAÇÃO, será presumida sua escolha pelo percentual de 1% (um por cento) para as Contribuições Básica e pela não realização de Contribuição Voluntária.</p>	<p>Item incluído para explicitar a aplicação das novas regras de contribuição para os participantes egressos do Suplementar. No Plano Suplementar (art. 13), as contribuições têm regras distintas.</p> <p>Suplementar, art. 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita: I - Contribuições mensais dos Participantes, consistentes em um percentual incidente sobre o Salário-Base, livremente escolhido, respeitado o mínimo estabelecido no Plano Anual de Custeio. II - Contribuições periódicas das Patrocinadoras, de valor não inferior a 30% do custeio integral deste Plano, creditadas, indistintamente e de forma equânime, em nome de cada Participante com vínculo empregatício ou de direção, de acordo com critério determinado a cada ano pelo Conselho Deliberativo, que levará em conta a contribuição do Participante, o seu nível</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		<p>salarial e o tempo de vínculo de emprego na Patrocinadora. III - Resultado das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes. IV - recursos objeto de portabilidade recepcionados por este Plano; e V - Doações, subvenções, legados e outras receitas não previstas nos incisos anteriores.</p> <p>§ 4º - A contribuição da Patrocinadora, creditada em nome de cada Participante, conforme inciso II, cessará quando o valor da Renda Mensal Vitalícia, adicionada ao valor da aposentadoria a ser concedida pela Previdência Social superar 70% (setenta por cento) do valor do Salário-Base do Participante.</p>
<p>Artigo 13 - § 1º – Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G.</p>	<p>Artigo 13 - § 2º – Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados por este Plano constituirão o Fundo G, observado o disposto no § 3º.</p>	<p>Item renumerado, com adaptação.</p>
	<p>Artigo 13 - § 3º - A partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, os recursos portados que se encontravam registrados no denominado Fundo D no Plano Suplementar, incorporado pelo PAP, em nome dos Participantes Egressos do Plano Suplementar serão alocados no Fundo G do PAP, submetendo-se às regras previstas neste Regulamento.</p>	<p>Novo parágrafo incluído para explicitar as regras aplicáveis aos participantes egressos do Suplementar. Nos Planos Fundamental e Básico, pela sua estrutura, não há recepção de recursos portados.</p>
<p>Artigo 13 - § 2º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela FUNDAÇÃO, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Artigo 13 - § 4º - Observada a periodicidade e os procedimentos estabelecidos pela FUNDAÇÃO, será facultado ao Participante alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, respeitados os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Item renumerado.</p> <p>Disposição similar ao Plano Suplementar (art. 13, § 2º).</p> <p>Suplementar, art. 13, § 2º - O Participante poderá alterar o valor de sua contribuição mensal, respeitado o mínimo estabelecido no Plano Anual de Custeio, mediante comunicação prévia a FUNDAÇÃO, a ser feita</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		30 (trinta) dias, no mínimo, anteriores à alteração.
<p>Artigo 13 - § 3º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p>	<p>Artigo 13 - § 5º - Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação e o decurso de pelo menos 6 (seis) meses entre um e outro período de suspensão. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições Básica e Adicional, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, que deverão permanecer sendo pagas pelo Participante, quando for o caso.</p>	<p>Item renumerado, com adaptação para otimizar os procedimentos operacionais. Disposição similar ao Plano Suplementar (art. 13, § 1º).</p> <p>Suplementar, art. 13, § 1º Ao Participante será conferida a faculdade de solicitar a suspensão de suas Contribuições ao Plano, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Fundação. A suspensão poderá ser solicitada para vigorar pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por novos períodos de até 12 (doze) meses. O pedido de suspensão de Contribuições, assim como de renovação ou de eventual retomada antes de findo o prazo inicialmente assinalado pelo Participante, deverá ser feito de forma expressa pelo Participante e será implementado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 60 (sessenta) dias. Findo o prazo solicitado pelo Participante, sem que haja solicitação expressa de renovação, será automaticamente retomado o recolhimento das Contribuições, de acordo com o último percentual que se encontrava em vigor antes da suspensão. A eventual suspensão de Contribuições não alcançará as contribuições de natureza coletiva, de modo que o Participante, nessa hipótese, deverá manter o respectivo pagamento, quando for o caso.</p>
<p>Artigo 13 - § 4º - A suspensão de contribuições não implicará a perda da condição de Participante, ficando, entretanto,</p>	<p>Artigo 13 - § 6º - A suspensão de contribuições não implicará a perda da condição de Participante, ficando, entretanto,</p>	<p>Item renumerado.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
automaticamente suspensas as Contribuições de Patrocinadora.	automaticamente suspensas as Contribuições de Patrocinadora.	
Artigo 13 - § 5º - A FUNDAÇÃO manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.	Artigo 13 - § 7º - A FUNDAÇÃO manterá com as Patrocinadoras sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.	Item renumerado. Disposição similar ao Plano Suplementar (art. 62). Suplementar, art. 62 - A FUNDAÇÃO manterá com a Patrocinadora convênio para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes. As contribuições mensais devidas pelos Participantes, exceto aqueles sem vínculo empregatício com as Patrocinadoras, serão obrigatoriamente realizadas através desse sistema.
Artigo 13 - § 6º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.	Artigo 13 - § 8º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.	Item renumerado. No Suplementar, as contribuições voluntárias estão tratadas no art. 14. Suplementar, art. 14 - Além das contribuições mensais, o Participante poderá fazer contribuições facultativas, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante.
	Artigo 14 - § 2º - A partir da Data Efetiva da Incorporação dos Planos, as contribuições de Patrocinadora em favor de Participantes egressos do Plano Suplementar, incorporado ao PAP por força da Reorganização dos Planos, passarão a ser realizadas com base nas regras previstas neste Regulamento.	Item incluído para explicitar a condição aplicável após a incorporação. Os saldos já constituídos serão preservados, em observância ao direito acumulado.
Artigo 14 - § 2º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano. Da mesma	Artigo 14 - § 3º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano. Da mesma	Item renumerado. Ajuste de referência.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 13, § 3º.</p>	<p>forma, ficarão suspensas as contribuições da Patrocinadora em caso de suspensão de contribuições pelo Participante, conforme previsto no artigo 13, § 5º.</p>	
<p>Artigo 15 - § 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.</p>	<p>Artigo 15 - § 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização com base na variação positiva do INPC/IBGE, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.</p>	<p>Adaptação redacional para maior clareza e uniformização das práticas operacionais da entidade. Disposição similar ao Plano Suplementar (art. 16, §2º), assim como Plano Fundamental (art. 14) e Básico (art. 18).</p> <p>Suplementar, art. 16, § 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.</p> <p>Fundamental, art. 14, §3º A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária.</p> <p>Básico, art. 18, § 1º - As contribuições das Patrocinadoras deverão ser recolhidas à FUNDAÇÃO até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p> <p>§ 2º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à FUNDAÇÃO.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO										
		§ 3º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas										
	<p>Artigo 16 - § 2º - Na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, os saldos existentes nos Fundos A, B, C e D do Plano Suplementar, referentes aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, convertidos pelo valor da quota do PAP, serão alocados nos Fundos do PAP, conforme tabela abaixo, compondo o SALDO TOTAL, mas identificados como recursos oriundos do Plano Suplementar, submetendo-se a partir de então às regras previstas neste Regulamento:</p> <table border="1" data-bbox="860 847 1601 1070"> <thead> <tr> <th data-bbox="860 847 1305 922">Nomenclatura no Plano Suplementar</th> <th data-bbox="1305 847 1601 922">Nomenclatura no PAP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="860 922 1305 959">Fundo A</td> <td data-bbox="1305 922 1601 959">Fundo A</td> </tr> <tr> <td data-bbox="860 959 1305 995">Fundo B</td> <td data-bbox="1305 959 1601 995">Fundo C</td> </tr> <tr> <td data-bbox="860 995 1305 1032">Fundo C</td> <td data-bbox="1305 995 1601 1032">Fundo D</td> </tr> <tr> <td data-bbox="860 1032 1305 1070">Fundo D</td> <td data-bbox="1305 1032 1601 1070">Fundo G</td> </tr> </tbody> </table>	Nomenclatura no Plano Suplementar	Nomenclatura no PAP	Fundo A	Fundo A	Fundo B	Fundo C	Fundo C	Fundo D	Fundo D	Fundo G	Inclusão de item para organizar os recursos acumulados no Plano Suplementar (tratados no art. 17 acima transcrito), nos fundos correspondentes no PAP.
Nomenclatura no Plano Suplementar	Nomenclatura no PAP											
Fundo A	Fundo A											
Fundo B	Fundo C											
Fundo C	Fundo D											
Fundo D	Fundo G											
Artigo 16 - § 2º - A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em Quotas Patrimoniais.	Artigo 16 - § 3º - A movimentação dos Fundos será feita em moeda corrente e em Quotas Patrimoniais, e o valor a ser creditado ou debitado em cada um deles será o do mês da movimentação, ou do último disponível.	<p>Renumeração e aprimoramento redacional, com base em disposição do plano Suplementar incorporado (art. 18, §2º).</p> <p>Suplementar, art. 18, § 2º - A movimentação dos Fundos será feita em Quotas Patrimoniais, e o valor a ser creditado ou debitado em cada</p>										

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		um deles será o do mês da movimentação, ou do último disponível.
Artigo 17 - Com o objetivo de suportar a garantia prevista no artigo 26 e o valor proporcional da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, conforme estabelece o artigo 70 deste Regulamento, serão constituídos, por contribuições da Patrocinadora e dos Autopatrocinados, respectivamente, o Fundo Coletivo nº 1 e o Fundo Coletivo nº 2, ambos de caráter mutualista e não individualizados por Participante.	Artigo 17 - Com o objetivo de suportar a garantia prevista no artigo 26 e o valor proporcional da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, conforme estabelece o artigo 92 deste Regulamento, serão constituídos, por contribuições da Patrocinadora e dos Autopatrocinados, respectivamente, o Fundo Coletivo nº 1 e o Fundo Coletivo nº 2, ambos de caráter mutualista e não individualizados por Participante.	Atualização de referência. Regra aplicável exclusivamente aos participantes PAP, conforme ressalva incluída no § 3º.
Artigo 17 - § 2º - Quando da concessão do benefício de Renda Mensal, as quantias necessárias à garantia do estabelecido nos artigos 26 e 70 deste Regulamento serão transferidas do Fundo Coletivo nº 1 e/ou do Fundo Coletivo nº 2, para a reserva matemática de benefícios concedidos do Participante.	Artigo 17 - § 2º - Quando da concessão do benefício de Renda Mensal, as quantias necessárias à garantia do estabelecido nos artigos 26 e 92 deste Regulamento serão transferidas do Fundo Coletivo nº 1 e/ou do Fundo Coletivo nº 2, para a reserva matemática de benefícios concedidos do Participante.	Atualização de referência.
	Artigo 17 - § 3º - As garantias referidas no caput não são aplicáveis aos Participantes Egressos do Plano Suplementar, em razão do que não incidem contribuições da Patrocinadora em relação a participantes desse grupo, tampouco dos Autopatrocinados a ele pertencentes.	Inclusão de item para esclarecer que aos participantes oriundos do Plano Suplementar não se aplicam as garantias, tampouco as contribuições referidas no caput, por se referirem a direitos assegurados aos participantes originários do PAP, em razão de operação anterior.
CAPÍTULO VIII – DA RENDA MENSAL	CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS ORIGINÁRIOS DO PAP E DO PLANO SUPLEMENTAR	Adaptação do título, para melhor organização.
	Seção I – Da Renda Mensal – Disposições Iniciais e Requisitos de Elegibilidade	Inclusão de seção, para melhor organização.
Artigo 23 - A Renda Mensal será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	Artigo 23 - A Renda Mensal será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições, observado o § 1º e demais parágrafos deste artigo:	Mantido com inclusão de ressalva inserida no §1º, para manter as regras de elegibilidade ao grupo de participantes egressos do Plano Suplementar.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>I - 20 (vinte) anos de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher; III - tempo de contribuição à FUNDAÇÃO não inferior a 10 (dez) anos; e IV - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.</p>	<p>I - 20 (vinte) anos de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora Instituidora; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher; III - tempo de contribuição à FUNDAÇÃO não inferior a 10 (dez) anos; e IV - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.</p>	
	<p>§ 1º - No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, será exigido o cumprimento dos seguintes requisitos de elegibilidade, em substituição àqueles previstos no “caput”: I – 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher; III – 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano; e IV - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.</p>	<p>Item incluído com base em regra do Plano Suplementar (art. 22)</p> <p>Suplementar, art. 22 Artigo 22 - O benefício assegurado por este Plano consiste em uma Renda Mensal, que será concedida mediante requerimento, ao Participante que atender cumulativamente os seguintes requisitos: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos se mulher; II - 5 (cinco) anos de vinculação a este Plano; III - 5 (cinco) anos de vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora; IV - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.</p>
<p>§ 1º - Para efeito dos prazos estabelecidos nos incisos I e III deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.</p>	<p>§ 2º - Para efeito dos prazos estabelecidos nos incisos I e III do caput e I e III do § 1º, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.</p>	<p>Renumeração com ajuste redacional para considerar a situação específica dos participantes egressos do Plano Suplementar.</p>
	<p>§ 3º - No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, para efeitos do prazo estabelecido no inciso III do § 1º (tempo de plano), será considerado o tempo em que o Participante ficou vinculado ao Plano Suplementar, bem</p>	<p>Inclusão de item, em razão de regra do Plano Suplementar (art. 22, § 2º).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO																																				
	<p>como ao Plano de Previdência Privada Aberta que as Patrocinadoras mantinham na qualidade de Instituidora antes da instituição daquele.</p>	<p>Suplementar, art. 22, § 2º - Para efeitos do prazo estabelecido no inciso II, deste artigo, será considerado o tempo em que o Participante ficou vinculado ao Plano de Previdência Privada Aberta, que as Patrocinadoras mantinham na qualidade de Instituidora.</p>																																				
<p>§ 2º - Para Participante que, na Data Efetiva de Alteração 2021, tal como definida no artigo 94, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no inciso II do caput:</p> <table border="1" data-bbox="141 719 797 1382"> <tr> <td>Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021</td> <td>Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Participante do sexo feminino</td> </tr> <tr> <td>49 anos completos ou mais</td> <td>50</td> </tr> <tr> <td>Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos</td> <td>55</td> </tr> <tr> <td>40 anos incompletos ou menos</td> <td>62</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Participante do sexo masculino</td> </tr> <tr> <td>49 anos completos ou mais</td> <td>55</td> </tr> <tr> <td>Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos</td> <td>60</td> </tr> <tr> <td>40 anos incompletos ou menos</td> <td>65</td> </tr> </table>	Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021	Participante do sexo feminino		49 anos completos ou mais	50	Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	55	40 anos incompletos ou menos	62	Participante do sexo masculino		49 anos completos ou mais	55	Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60	40 anos incompletos ou menos	65	<p>§ 4º - Para Participante que, em 31/08/2021, Data Efetiva de Alteração 2021, tinha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no inciso II do caput:</p> <table border="1" data-bbox="896 756 1547 1382"> <tr> <td>Idade do Participante, em 31/08/2021</td> <td>Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Participante do sexo feminino</td> </tr> <tr> <td>49 anos completos ou mais</td> <td>50</td> </tr> <tr> <td>Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos</td> <td>55</td> </tr> <tr> <td>40 anos incompletos ou menos</td> <td>62</td> </tr> <tr> <td colspan="2">Participante do sexo masculino</td> </tr> <tr> <td>49 anos completos ou mais</td> <td>55</td> </tr> <tr> <td>Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos</td> <td>60</td> </tr> <tr> <td>40 anos incompletos ou menos</td> <td>65</td> </tr> </table>	Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021	Participante do sexo feminino		49 anos completos ou mais	50	Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	55	40 anos incompletos ou menos	62	Participante do sexo masculino		49 anos completos ou mais	55	Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60	40 anos incompletos ou menos	65	<p>Renumeração e atualização redacional para incluir a data ali referida, conferindo maior clareza e simplicidade ao texto.</p>
Idade do Participante, na Data Efetiva da Alteração 2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir da Data Efetiva da Alteração 2021																																					
Participante do sexo feminino																																						
49 anos completos ou mais	50																																					
Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	55																																					
40 anos incompletos ou menos	62																																					
Participante do sexo masculino																																						
49 anos completos ou mais	55																																					
Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60																																					
40 anos incompletos ou menos	65																																					
Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021																																					
Participante do sexo feminino																																						
49 anos completos ou mais	50																																					
Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	55																																					
40 anos incompletos ou menos	62																																					
Participante do sexo masculino																																						
49 anos completos ou mais	55																																					
Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60																																					
40 anos incompletos ou menos	65																																					

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO								
	<p>§ 5º - No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, que em 31/08/2021, Data Efetiva de Alteração 2021, tinha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no inciso II do §1º deste artigo:</p> <table border="1" data-bbox="862 472 1585 1050"> <thead> <tr> <th data-bbox="862 472 1227 675">Idade do Participante, em 31/08/2021</th> <th data-bbox="1227 472 1585 675">Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="862 675 1227 767">49 anos completos ou mais</td> <td data-bbox="1227 675 1585 767">55</td> </tr> <tr> <td data-bbox="862 767 1227 861">Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos</td> <td data-bbox="1227 767 1585 861">60</td> </tr> <tr> <td data-bbox="862 861 1227 1050">40 anos incompletos ou menos</td> <td data-bbox="1227 861 1585 1050">62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino</td> </tr> </tbody> </table>	Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021	49 anos completos ou mais	55	Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60	40 anos incompletos ou menos	62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino	<p>Inclusão de item, para contemplar regra específica do Plano Suplementar (art. 22), aplicável ao grupo de participantes incorporado.</p> <p>Suplementar, art. 22, § 3º - Para Participante que, na Data Efetiva de Alteração 2021, tal como definida no artigo 69, tenha pelo menos 40 (quarenta) anos completos, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no inciso I do caput: (tabela idêntica à proposta).</p>
Idade do Participante, em 31/08/2021	Nova idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal, a partir de 31/08/2021									
49 anos completos ou mais	55									
Entre 40 anos completos e 49 anos incompletos	60									
40 anos incompletos ou menos	62, se Participante do sexo feminino 65, se Participante do sexo masculino									
	<p>§ 6º - Para Participante referido no § 3º que, tendo se inscrito no Plano Suplementar até 29/10/2021, tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à referida inscrição), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas por aquele plano para elegibilidade à Renda Mensal, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no §1º.</p>	<p>Inclusão de item, para contemplar regra específica do Plano Suplementar (art. 22), aplicável ao grupo de participantes incorporado.</p> <p>Suplementar, art. 22 § 4º - Para Participante que, tendo se inscrito no Plano até o último dia útil do segundo mês subsequente à Data</p>								

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO												
		Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 69, tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à referida inscrição), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no caput.												
<p>§ 3º - Para Participante que tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à inscrição como Participante), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos, devendo ser cumpridos os demais requisitos previstos no caput.</p> <p>No caso de Participante tratado neste Parágrafo que, em 01/02/2018, tinha pelo menos 52 (cinquenta e dois) anos incompletos, se do sexo masculino, ou pelo menos 42 (quarenta e dois) anos incompletos, se do sexo feminino, será mantida, quando mais favorável, a seguinte regra especial de transição para o requisito de idade mínima referido no inciso II do caput:</p> <table border="1" data-bbox="129 1161 846 1455"> <tr> <td data-bbox="129 1161 544 1329">Idade do Participante, em 01/02/2018</td> <td data-bbox="544 1161 846 1329">Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal</td> </tr> <tr> <td colspan="2" data-bbox="129 1329 846 1390">Participante do sexo feminino</td> </tr> <tr> <td data-bbox="129 1390 544 1455">Mais de 47 anos completos</td> <td data-bbox="544 1390 846 1455">48 anos</td> </tr> </table>	Idade do Participante, em 01/02/2018	Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal	Participante do sexo feminino		Mais de 47 anos completos	48 anos	<p>§ 7º - Para Participante não enquadrado na hipótese prevista no § 6º, que tenha sido admitido na Patrocinadora até 31/12/2010 (considerando-se o vínculo empregatício que deu suporte à inscrição como Participante), serão mantidas as idades mínimas até então exigidas para elegibilidade à Renda Mensal, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, devendo ser cumpridos os demais requisitos previstos no caput. No caso de Participante tratado neste Parágrafo que, em 01/02/2018, tinha pelo menos 52 (cinquenta e dois) anos incompletos, se do sexo masculino, ou pelo menos 42 (quarenta e dois) anos incompletos, se do sexo feminino, será mantida, quando mais favorável, a seguinte regra especial de transição para o requisito de idade mínima referido no inciso II do caput:</p> <table border="1" data-bbox="884 1141 1601 1436"> <tr> <td data-bbox="884 1141 1299 1310">Idade do Participante, em 01/02/2018</td> <td data-bbox="1299 1141 1601 1310">Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal</td> </tr> <tr> <td colspan="2" data-bbox="884 1310 1601 1372">Participante do sexo feminino</td> </tr> <tr> <td data-bbox="884 1372 1299 1436">Mais de 47 anos completos</td> <td data-bbox="1299 1372 1601 1436">48 anos</td> </tr> </table>	Idade do Participante, em 01/02/2018	Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal	Participante do sexo feminino		Mais de 47 anos completos	48 anos	Adaptação redacional, para ressaltar o grupo ali referido, para o qual se aplica a regra do parágrafo anterior.
Idade do Participante, em 01/02/2018	Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal													
Participante do sexo feminino														
Mais de 47 anos completos	48 anos													
Idade do Participante, em 01/02/2018	Idade (em anos completos) exigida para requerimento da Renda Mensal													
Participante do sexo feminino														
Mais de 47 anos completos	48 anos													

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR		TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE		JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
47 anos incompletos	49 anos	47 anos incompletos	49 anos	
46 anos incompletos	50 anos	46 anos incompletos	50 anos	
45 anos incompletos	51 anos	45 anos incompletos	51 anos	
44 anos incompletos	52 anos	44 anos incompletos	52 anos	
43 anos incompletos	53 anos	43 anos incompletos	53 anos	
42 anos incompletos	54 anos	42 anos incompletos	54 anos	
41 anos incompletos ou menos	55 anos	41 anos incompletos ou menos	55 anos	
Participante do sexo masculino		Participante do sexo masculino		
Mais de 52 anos completos	53 anos	Mais de 52 anos completos	53 anos	
52 anos incompletos	54 anos	52 anos incompletos	54 anos	
51 anos incompletos ou menos	55 anos	51 anos incompletos ou menos	55 anos	
§ 4º - Ao Participante que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 94 (ou, conforme o caso, na Data Efetiva de Alteração e Migração referida no artigo 85), já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares em vigor por ocasião da aprovação da respectiva alteração regulamentar, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.	§ 8º - Ao Participante (incluindo o Participante Egresso do Plano Suplementar) que, em 31/08/2021 (ou, conforme o caso, na Data Efetiva de Alteração e Migração referida no artigo 107), já tinha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares então em vigor que lhe eram aplicáveis , será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.		Renumeração, atualização de referência e adaptação redacional para inclusão da data, conferindo maior clareza e simplicidade ao texto. Aplicável também aos egressos do Plano Suplementar, conforme seu art. 22, § 5º. Suplementar, art. 22, §5º Ao Participante que, na Data Efetiva da Alteração 2021, tal como definida no § Único do artigo 69, já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares em vigor por ocasião da aprovação da referida alteração regulamentar, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade,	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.
<p>§ 5º - O benefício de Renda Mensal terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p>	<p>§ 9º - O benefício de Renda Mensal terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p>	<p>Renumeração.</p>
<p>§ 6º - Ocorrendo o falecimento do Participante ativo ou sua invalidez, antes da concessão da Renda Mensal, ele ou seus Beneficiários, conforme o caso, farão jus a um Pecúlio por Morte ou por Invalidez, conforme o caso, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.</p>	<p>§ 10 - Ocorrendo o falecimento do Participante ativo ou sua invalidez, antes da concessão da Renda Mensal, ele ou seus Beneficiários, conforme o caso, farão jus a um Pecúlio por Morte ou por Invalidez, conforme o caso, de valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível, sem prejuízo dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, quando aplicáveis.</p>	<p>Renumeração. Disposição similar está contida no artigo 28 do plano Suplementar.</p> <p>Suplementar, art. 28 Em caso de falecimento ou invalidez do Participante, antes de preencher as condições para recebimento da Renda Mensal, ele ou seus Dependentes, conforme o caso, receberão, à vista, o Saldo de Conta Total do Participante, apurado na data do evento, a título de Pecúlio por Morte ou por Invalidez.</p>
<p>§ 7º - O Pecúlio por Morte referido no § 6º será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Inexistindo Beneficiários, o SALDO TOTAL será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	<p>§ 11 - O Pecúlio por Morte referido no § 10 será pago aos Beneficiários, mediante rateio em partes iguais. Inexistindo Beneficiários, o SALDO TOTAL será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o mesmo critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	<p>Renumeração. Disposição similar está contida no artigo 28 do plano Suplementar.</p> <p>Suplementar, art. 28 - § 1º - O valor do Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Dependentes. § 2º - Inexistindo Dependentes, o Pecúlio por Morte será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o critério de</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou por escritura pública. § 3º - O Pecúlio por Morte ou por Invalidez será pago à vista, em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se com o pagamento toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO, em relação ao Participante, seus Dependentes, Pessoas Designadas e herdeiros.
	SEÇÃO II – DAS FORMAS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL	Inclusão para melhor organização.
<p>Artigo 24 - § 1º - A parcela correspondente à Renda Vitalícia será determinada pelo produto entre o SALDO TOTAL acumulado até 01/02/2018 (Data Efetiva de Alteração e Migração referida no artigo 85), considerando-se o valor da Quota Patrimonial apurada no momento da concessão do benefício e o fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão. O fator atuarial será determinado pelo atuário responsável, de acordo com os critérios estabelecidos na nota técnica atuarial do plano, que levarão em conta as hipóteses atuariais e econômicas, taxas de juros, tábuas de mortalidade, composição familiar, bem como outras taxas e tábuas adotadas pela FUNDAÇÃO para tais propósitos, vigentes na data do referido cálculo.</p>	<p>Artigo 24 - § 1º - A parcela correspondente à Renda Vitalícia será determinada pelo produto entre o SALDO TOTAL acumulado até 01/02/2018, considerando-se o valor da Quota Patrimonial apurada no momento da concessão do benefício e o fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão. No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, a data de corte referida neste parágrafo deve ser considerada como sendo o dia 06/09/2019. O fator atuarial será determinado pelo atuário responsável, de acordo com os critérios estabelecidos na nota técnica atuarial do plano, que levarão em conta as hipóteses atuariais e econômicas, taxas de juros, tábuas de mortalidade, composição familiar, bem como outras taxas e tábuas adotadas pela FUNDAÇÃO para tais propósitos, vigentes na data do referido cálculo.</p>	<p>Atualização redacional para prever tratamento específico aplicável ao grupo egresso do Plano Suplementar, conforme regras do seu regulamento (art. 23, §1º).</p> <p>Suplementar, art. 23 § 1º - A parcela correspondente à Renda Vitalícia será determinada pelo produto entre o Saldo de Conta Total acumulado até 06/09/2019 -- data da publicação da Portaria de aprovação da alteração regulamentar referida no artigo 71, pela autoridade governamental competente -- , considerando-se o valor da Quota Patrimonial apurada no momento da concessão do benefício e o fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão. O fator atuarial será apurado de acordo com as hipóteses atuariais e econômicas, taxas de juros, tábuas de mortalidade, composição familiar, bem como outras taxas e tábuas adotadas pela FUNDAÇÃO para tais propósitos, vigentes na data do referido cálculo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>Artigo 24 - § 3º - No caso de Participante que tenha cumprido os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal, até 08/09/2016, data da publicação da aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da alteração regulamentar que resultou na exclusão da tabela de fatores atuariais do regulamento, o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor em 07/09/2016, dia imediatamente anterior à referida aprovação, ou da última tabela anterior, se ocorrida em prazo inferior aos 2 (dois) anos anteriores, observados os dispositivos regulamentares então vigentes.</p>	<p>Artigo 24 - § 3º - No caso de Participante que tenha cumprido os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal, até 08/09/2016 (ressalvado aquele que se enquadre no § 4º), o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor em 07/09/2016, dia imediatamente anterior à referida aprovação, ou da última tabela anterior, se ocorrida em prazo inferior aos 2 (dois) anos anteriores, observados os dispositivos regulamentares então vigentes.</p>	<p>Adaptação redacional para simplificação do texto e inclusão de ressalva relativa ao egressos do Plano Suplementar, que são disciplinados no § 4º.</p>
	<p>Artigo 24 - § 4º - No caso de Participante Egresso do Plano Suplementar que até 06/09/2019 tiver cumprido os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal, o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor naquele plano em 05/09/2019, ou da última tabela anterior, se ocorrida em prazo inferior aos 2 (dois) anos anteriores, observados os dispositivos regulamentares então vigentes.</p>	<p>Inclusão de item com base em regra do plano Suplementar (art. 23, § 3º).</p> <p>Suplementar, art. 23, § 3º - O Participante que, até 06/09/2019, tiver cumprido os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal, previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, em sua redação então vigente, o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor em 05/09/2019, ou da última tabela anterior, se ocorrida em prazo inferior aos 2 (dois) anos anteriores, observados os dispositivos regulamentares então vigentes.</p>
	<p>Artigo 24 - § 5º - O Participante Egresso do Plano Suplementar que tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no § 1º do artigo 23, observadas as regras de transição aplicáveis, e requereu a concessão do benefício até 06/09/2021, teve o cálculo da Renda Vitalícia a que tinha direito efetuado com base na tabela de fatores</p>	<p>Inclusão de item com base em regra do plano Suplementar (art. 23, § 4º)</p> <p>Suplementar, art. 23, §4º - O Participante que venha a cumprir os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal,</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>que se encontrava em vigor naquele plano em 05/09/2019, observados os dispositivos regulamentares aplicáveis ao seu caso.</p>	<p>previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, observadas as regras de transição previstas nos seus §§ 3º, 4º e 5º, e requerer a concessão do benefício em até dois anos contados de 06/09/2019, o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor em 05/09/2019, observados os dispositivos regulamentares então vigentes.</p>
<p>§ 4º - A parcela da Renda Mensal correspondente à Renda Financeira será determinada pela conversão do SALDO TOTAL acumulado a partir de 01/02/2018. A Renda Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o valor remanescente do SALDO TOTAL acumulado a partir de 01/02/2018, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.</p>	<p>§ 6º - A parcela da Renda Mensal correspondente à Renda Financeira será determinada pela conversão do SALDO TOTAL acumulado a partir de 01/02/2018, sendo que no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar será considerado o SALDO TOTAL acumulado a partir de 06/09/2019. A Renda Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o valor remanescente do SALDO TOTAL acumulado a partir de 01/02/2018 (ou a partir de 06/09/2019, no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar), apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.</p>	<p>Adaptado para incluir data de corte dos participantes egressos do Plano Suplementar (conforme art. 23, §5º).</p> <p>Suplementar, art. 23, §5º- A parcela da Renda Mensal correspondente à Renda Financeira será determinada pela conversão do Saldo de Conta Total acumulado a partir de 06/09/2019. A Renda Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0% (zero por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o valor remanescente do Saldo de Conta Total acumulado a partir de 06/09/2019, apurado de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.</p>
<p>§ 5º - Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o § 4º poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela FUNDAÇÃO. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho</p>	<p>§ 7º - Após a concessão do benefício, o percentual a que se refere o § 6º poderá ser alterado mediante solicitação formalizada pelo Participante Assistido, nos meses de junho e dezembro, observados os procedimentos estabelecidos pela FUNDAÇÃO. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho</p>	<p>Renumeração e ajuste de referência. Disposição similar a regra do Plano Suplementar (art. 23, §6º).</p> <p>Suplementar, art. 23, §6º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.</p>	<p>seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.</p>	<p>alterar o percentual a que se refere o § 5º nos meses de junho e dezembro de cada ano, observados os procedimentos estabelecidos pela Fundação. Os benefícios recalculados de acordo com as alterações de percentual solicitadas pelo Participante Assistido no mês de junho vigorarão a partir do mês de julho seguinte e as solicitadas em dezembro a partir do mês de janeiro subsequente.</p>
<p>§ 6º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Financeira, conforme previsto nos §§ 4º e 5º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no § 4º, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o SALDO TOTAL remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.</p>	<p>§ 8º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Financeira, conforme previsto nos §§ 6º e 7º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no § 6º, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o SALDO TOTAL remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.</p>	<p>Renumeração e ajuste de referência. Disposição similar a regra do Plano Suplementar (art. 23, §7º).</p> <p>Suplementar, art. 23, §7º - O percentual escolhido pelo Participante Assistido para cálculo da Renda Financeira, conforme previsto nos §§ 5º e 6º, permanecerá em vigor até que uma nova opção seja formalizada, e será utilizado para o recálculo anual referido no § 5º, que ocorrerá no mês de janeiro de cada ano, considerando-se o percentual que então estiver em vigor e o Saldo de Conta Total remanescente, de acordo com o último valor disponível da respectiva Quota Patrimonial.</p>
<p>§ 7º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.</p>	<p>§ 9º - No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o pagamento do benefício será reiniciado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.</p>	<p>Renumeração. Disposição similar a regra do Plano Suplementar (art. 23, §8º).</p> <p>Suplementar, art. 23, §8º- No caso de Participante Assistido que tenha optado pela suspensão do recebimento da Renda Financeira, mediante a escolha do percentual de 0% (zero por cento), será facultado escolher novo percentual a qualquer tempo, para retomar o recebimento, hipótese em que o</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		pagamento do benefício será reiniciado pela FUNDAÇÃO no prazo de até 3 (três) meses após a solicitação.
<p>§ 8º - O esgotamento da parcela do SALDO TOTAL utilizado para concessão da Renda Financeira implicará, automaticamente, a sua extinção.</p>	<p>§ 10 - O esgotamento da parcela do SALDO TOTAL utilizado para concessão da Renda Financeira implicará, automaticamente, a extinção dos compromissos do Plano em relação ao Participante Assistido, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>Renumeração e aprimoramento redacional. Disposição similar a regra do Plano Suplementar (art. 23, §9º).</p> <p>Suplementar, art. 23, §9º - O esgotamento da parcela do Saldo de Conta Total utilizado para concessão da Renda Financeira implicará, automaticamente, a extinção dos compromissos do Plano em relação ao Participante Assistido, seus Dependentes, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>
<p>§ 9º - Para os Beneficiários do Participante Assistido falecido que não aqueles referidos no § 1º do artigo 28 (Beneficiário cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que já estava em tal condição por ocasião da alteração regulamentar ali referida) será observada, em relação à parcela de Renda Vitalícia, a temporariedade prevista na Lei 8.213/1991, com as suas posteriores alterações. A parcela da Renda Mensal que vinha sendo paga ao Participante Assistido falecido, na forma de Renda Financeira, será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.</p>	<p>§ 11 - Para os Beneficiários do Participante Assistido falecido que não aqueles referidos no § 1º do artigo 28 (Beneficiário cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que já estava em tal condição por ocasião da alteração regulamentar ali referida) – exceto Beneficiário de Participante Egresso do Plano Suplementar aos quais se aplica o disposto no § 12 - será observada, em relação à parcela de Renda Vitalícia, a temporariedade prevista na Lei 8.213/1991, com as suas posteriores alterações.</p> <p>§ 12 – No caso de Beneficiário de Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP por força do Processo de Reorganização, em relação à Renda Vitalícia, será observada, sem exceções, a temporariedade prevista na Lei 8.213/1991, com as suas posteriores alterações.</p>	<p>Renumeração, ajuste de referência e ajustes para incorporar regra específica para os egressos do Suplementar.</p> <p>Inclusão do § 12 para disciplinar a regra aplicável ao grupo egresso do Plano Suplementar.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>§ 13 – Nas hipóteses previstas nos §§ 11 e 12, a parcela da Renda Mensal que vinha sendo paga ao Participante Assistido falecido, na forma de Renda Financeira, será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais, observado o disposto no §16.</p>	<p>Matéria transposta, em parte, do § 9º da regra vigente.</p> <p>Supre disposição do Plano Suplementar (art. 23, § 10).</p> <p>Suplementar, art. 23, §10 - A Renda Mensal que vinha sendo paga ao Participante Assistido que falecer será revertida em favor dos Dependentes e rateada em partes iguais.</p>
<p>§ 10 - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Financeira, observado o intervalo previsto no § 4º e os demais procedimentos previstos no § 5º.</p>	<p>§ 14 - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Financeira, observado o intervalo previsto no § 6º e os demais procedimentos previstos no § 7º.</p>	<p>Renumeração e ajuste de referência. Disposição similar a regra do Plano Suplementar (art. 23, §12).</p> <p>Suplementar, art. 23, §12 - Será facultado aos Dependentes, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Financeira, observado o intervalo previsto no § 5º e os demais procedimentos previstos no § 6º deste artigo.</p>
<p>§ 11 – Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP, inclusive por falecimento, a Renda Financeira será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes, não cabendo a destinação de quaisquer valores aos dependentes ou herdeiros do Beneficiário falecido ou excluído.</p>	<p>§ 15 – Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP, inclusive por falecimento, a Renda Financeira será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes, não cabendo a destinação de quaisquer valores aos dependentes ou herdeiros do Beneficiário falecido ou excluído.</p>	<p>Renumeração. Disposição similar a regra do Plano Suplementar (art. 23, §13).</p> <p>Suplementar, art. 23, §13 - - Quando um dos Dependentes perder esta qualidade perante este Plano, inclusive por falecimento, a Renda Mensal será redistribuída entre os Dependentes remanescentes, não cabendo a destinação de quaisquer valores aos dependentes ou herdeiros do Dependente falecido ou excluído.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>§ 12 – Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, especificamente em relação à Renda Financeira, será observado o seguinte:</p> <p>a) aos Beneficiários será facultado o recebimento do correspondente SALDO TOTAL remanescente, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários. Tal opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor devido, mediante rateio em partes iguais entre os Beneficiários, com a consequente extinção da Renda Financeira e de todos os direitos e obrigações a ela pertinentes em relação aos Beneficiários. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários para a formalização da opção referida neste Parágrafo, prevalecerá a manutenção da Renda Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido;</p> <p>b) inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP, o valor remanescente do SALDO TOTAL será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	<p>§ 16 – Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, especificamente em relação à Renda Financeira, será observado o seguinte:</p> <p>a) aos Beneficiários será facultado o recebimento do correspondente SALDO TOTAL remanescente, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários. Tal opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor devido, mediante rateio em partes iguais entre os Beneficiários, com a consequente extinção da Renda Financeira e de todos os direitos e obrigações a ela pertinentes em relação aos Beneficiários. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários para a formalização da opção referida neste Parágrafo, prevalecerá a manutenção da Renda Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido;</p> <p>b) inexistindo Beneficiários, ou ainda, se todos os Beneficiários tiverem perdido tal condição perante o PAP, o valor remanescente do SALDO TOTAL será pago às Pessoas Designadas, observada a proporção indicada pelo Participante (ou mediante rateio em partes iguais, caso não indicada tal proporção). Se, por ocasião do falecimento do Participante Assistido, uma ou mais Pessoas Designadas já houverem falecido, a parcela que lhes seria atribuída será distribuída às Pessoas Designadas remanescentes, observado o critério de proporção. Inexistindo Pessoas Designadas, tais valores serão destinados aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário judicial ou por escritura pública.</p>	<p>Renumeração. Disposição similar a regra do Plano Suplementar (art. 23, §14).</p> <p>Suplementar, art. 23, §14 - Por ocasião do falecimento do Participante Assistido, especificamente em relação à Renda Financeira, é facultado aos Dependentes o recebimento do valor correspondente Saldo de Conta Total remanescente, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Dependentes. Tal opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor devido, mediante rateio em partes iguais entre os Dependentes, com a consequente extinção da Renda Financeira e de todos os direitos e obrigações a ela pertinentes em relação aos Dependentes. Não havendo consenso entre todos os Dependentes para a formalização da opção referida neste parágrafo, prevalecerá a manutenção da Renda Financeira, nas bases até então percebidas pelo Participante Assistido, sem prejuízo do disposto no §12. Inexistindo Dependentes, será adotada a destinação prevista no § 2º do artigo 28.</p>
<p>§ 13 - Ao Participante que, em 01/02/2018, já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será facultada a opção de recebimento, na forma de Renda Vitalícia, também em</p>	<p>§ 17 - Ao Participante que, em 01/02/2018, já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será facultada a opção de recebimento, na forma de Renda Vitalícia, também em</p>	<p>Renumeração. Adaptação redacional para contemplar a data aplicável ao grupo egresso do Plano Suplementar (art. 23, § 15).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
relação à parcela do SALDO TOTAL constituído a partir da referida data.	relação à parcela do SALDO TOTAL constituído a partir da referida data. Especificamente no caso de Participante Assistido egresso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP por força do Processo de Reorganização, a prerrogativa prevista neste parágrafo será concedida àqueles que tenham cumprido os requisitos de elegibilidade até 06/09/2019, segundo as regras então vigentes no Plano Suplementar, considerando-se também essa data como referência para posicionamento do SALDO TOTAL.	Suplementar, art. 23, §15 - Ao Participante que, em 06/09/2019, já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será facultada a opção de recebimento, na forma de Renda Vitalícia, também em relação à parcela do Saldo de Conta Total constituído a partir da referida data.
Artigo 25 - § 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.002,61 (um mil e dois reais e sessenta e um centavos) em 1º de novembro de 2020, e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.	Artigo 25 - § 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021 , e será atualizada pelo índice estabelecido pela Fundação, determinado com base nos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.	Atualização do valor de referência.
	SEÇÃO III – DA GARANTIA MÍNIMA	
Artigo 26 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, resultarão em uma Renda Vitalícia de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão: RMV => $N/12 \times 0,015 \times S.B.$ Onde: “N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 31/01/2018.	Artigo 26 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, exceto no caso previsto no § 2º , terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até 01/02/2018, resultarão em uma Renda Vitalícia de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão: RMV => $N/12 \times 0,015 \times S.B.$ Onde: “N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até 31/01/2018.	Adaptação redacional, para ressaltar a exceção ali prevista de que a garantia especial prevista no artigo não se aplica aos participantes egressos do Plano Suplementar.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>“S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p>	<p>“S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.</p>	
<p>Parágrafo único – A Renda Vitalícia resultante da conversão dos saldos dos Fundos A e D, conforme referido no “caput”, para fins da garantia mínima ali prevista, será calculada com base no fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão, observados os critérios e procedimentos previstos no Parágrafo 1º do artigo 24 e na nota técnica atuarial.</p>	<p>§ 1º – A Renda Vitalícia resultante da conversão dos saldos dos Fundos A e D, conforme referido no “caput”, para fins da garantia mínima ali prevista, será calculada com base no fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão, observados os critérios e procedimentos previstos no Parágrafo 1º do artigo 24 e na nota técnica atuarial.</p>	<p>Renumeração.</p>
	<p>§ 2º - A garantia prevista no caput não se aplica aos Participantes Egressos do Plano Suplementar.</p>	<p>Inclusão de item, para ressaltar a exceção ali prevista de que a garantia especial prevista no artigo não se aplica aos participantes egressos do Plano Suplementar.</p>
	<p>SEÇÃO IV – DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL</p>	<p>Inclusão para melhor organização.</p>
	<p>Artigo 27 – § 3º - Especificamente em relação à Renda Vitalícia de Participantes Egressos do Plano Básico, para o primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	<p>Inclusão, para disciplinar a regra aplicável ao participante oriundo do Plano Básico.</p>
	<p>SEÇÃO V – OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RENDA MENSAL</p>	<p>Inclusão para melhor organização.</p>
<p>Artigo 28 – A Renda Mensal, uma vez iniciada, se extingue:</p> <p>(I) na parcela correspondente à Renda Vitalícia: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Participante Assistido e dos Beneficiários; e (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante a Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º;</p> <p>(II) na parcela correspondente à Renda Financeira: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Participante Assistido e dos</p>	<p>Artigo 28 – A Renda Mensal, uma vez iniciada, se extingue:</p> <p>(I) na parcela correspondente à Renda Vitalícia: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Participante Assistido e dos Beneficiários; (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante a Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º; e (d) com a transformação da Renda Vitalícia em parcela única, nas hipóteses previstas neste Regulamento.</p>	<p>Adaptação redacional, incorporando previsão do Plano Suplementar (art. 26).</p> <p>Suplementar, art. 26 A Renda Mensal, uma vez iniciada, se extingue: I - na parcela correspondente à Renda Vitalícia: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Dependente(s); (b) com a morte do Participante Assistido e do(s) Dependente(s); (c) com a morte do Participante Assistido e</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>Beneficiários; (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade dos Beneficiários perante o PAP; e (d) com o esgotamento do SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>	<p>(II) na parcela correspondente à Renda Financeira: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Participante Assistido e dos Beneficiários; (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade dos Beneficiários perante o PAP; e (d) com o esgotamento do SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>	<p>com a perda da qualidade do(s) Dependente(s) perante a Previdência Social; e (d) com a transformação da Renda Vitalícia em parcela única. II - na parcela correspondente à Renda Financeira: (a) com a morte do Participante Assistido, quando não houver Dependente(s); (b) com a morte do Participante Assistido e dos Dependente(s); (c) com a morte do Participante Assistido e com a perda da qualidade dos Dependente(s) perante a Previdência Social; e (d) com o esgotamento do Saldo de Conta Total correspondente à Renda Financeira, inclusive nas hipóteses de pagamento único.</p>
<p>§ 1º - Exclusivamente no caso do dependente cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que já se encontrava em gozo de benefício em 08/09/2016, data da publicação da aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da alteração regulamentar que, entre outros ajustes, resultou na exclusão da tabela de fatores atuariais do regulamento, a perda dessa qualidade perante a Previdência Social, em decorrência do esgotamento do prazo de pagamento do benefício básico de pensão por morte, em função da sua idade, conforme regras previstas no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015, não importará em cessação do pagamento da Renda Vitalícia pelo plano. Para o Dependente cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido a qualidade de Participante Assistido a partir 09/09/2016, a suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.</p>	<p>§ 1º - Exclusivamente no caso do dependente cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que já se encontrava em gozo de benefício pago pelo PAP em 08/09/2016, a perda dessa qualidade perante a Previdência Social, em decorrência do esgotamento do prazo de pagamento do benefício básico de pensão por morte, em função da sua idade, conforme regras previstas no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015, não importará em cessação do pagamento da Renda Vitalícia pelo plano (exceto no caso de Beneficiário de Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, a quem se aplica o disposto no § 13 do Artigo 24). Para o dependente cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido a qualidade de Participante Assistido a partir 09/09/2016, assim como o Beneficiário de todo Participante Assistido falecido, egresso do Plano Suplementar, a suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.</p>	<p>Adaptação redacional, considerando exceção aplicável aos participantes egressos do Plano Suplementar.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>§ 2º - Em caso de falecimento do Participante Assistido, o valor remanescente do SALDO TOTAL, correspondente à Renda Financeira, será pago na forma prevista no artigo 24, §12.</p>	<p>§ 2º - Em caso de falecimento do Participante Assistido, o valor remanescente do SALDO TOTAL, correspondente à Renda Financeira, será pago na forma prevista no artigo 24, §16.</p>	<p>Atualização de referência.</p>
	<p>§ 3º - O Pecúlio por Morte ou por Invalidez será pago à vista, em parcela única, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, extinguindo-se com o pagamento toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO, em relação ao Participante, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>Inclusão de item para maior clareza, com base em disposição do Plano Suplementar (art. 28, §3º)</p> <p>Suplementar, art. 28, §3º O Pecúlio por Morte ou por Invalidez será pago à vista, em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se com o pagamento toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO, em relação ao Participante, seus Dependentes, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>
<p>Artigo 29 - Parágrafo único - Para fins de apuração do montante que servirá de base para o cálculo dos 25% referidos no “caput”, eventual Renda Vitalícia oriunda dos artigos 26 e 70 será convertida em reserva de acordo com o fator atuarial vigente no momento do cálculo.</p>	<p>Artigo 29 - Parágrafo único - Para fins de apuração do montante que servirá de base para o cálculo dos 25% referidos no “caput”, eventual Renda Vitalícia oriunda dos artigos 26 e 92, quando aplicável, será convertida em reserva de acordo com o fator atuarial vigente no momento do cálculo.</p>	<p>Aprimoramento redacional e atualização de referência.</p>
<p>Artigo 30 - § 1º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática garantidora do seu benefício na forma do parágrafo anterior, caso o valor da suplementação mensal se torne inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.</p>	<p>Artigo 30 - § 1º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática garantidora do seu benefício (SALDO TOTAL do Participante referente a Renda Financeira e o valor atuarialmente equivalente referente a Renda Vitalícia, conforme o caso), mediante pagamento à vista, em parcela única, caso o valor do benefício mensal se torne inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.</p>	<p>Adaptação redacional.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO FUNDAMENTAL	Inclusão para disciplinar as regras do referido benefício.
	SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, INCLUSIVE POR ACIDENTE DE TRABALHO, APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL	Idem anterior.
	<p>Artigo 31 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 1º - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante Egresso do Plano Fundamental permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 26)</p> <p>Fundamental, art. 26 A suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único - A Suplementação do Auxílio-Doença será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante</p>
	<p>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 8, § 1º), com adaptação.</p> <p>Fundamental, art. 8º, §1º Na hipótese do inciso III deste artigo, é assegurada ao Participante a cobertura dos benefícios previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição em um dos planos de benefícios programados administrados pela FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assumo o pagamento das</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO												
	<p>§ 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>respectivas contribuições, na forma do Plano Anual de Custeio.</p>												
	<p>Artigo 32 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p> <table border="1" data-bbox="860 699 1601 1141"> <thead> <tr> <th data-bbox="860 699 1294 775">Número de meses completos de afastamento</th> <th data-bbox="1294 699 1601 775">Percentual incidente “Salário-Base”</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="860 775 1294 847">até 12</td> <td data-bbox="1294 775 1601 847">100%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="860 847 1294 919">de 13 a 24</td> <td data-bbox="1294 847 1601 919">95%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="860 919 1294 991">de 25 a 36</td> <td data-bbox="1294 919 1601 991">85%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="860 991 1294 1062">de 37 a 48</td> <td data-bbox="1294 991 1601 1062">75%</td> </tr> <tr> <td data-bbox="860 1062 1294 1141">acima de 48</td> <td data-bbox="1294 1062 1601 1141">65%</td> </tr> </tbody> </table> <p>§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.</p> <p>§ 2º - O Participante Egresso do Plano Fundamental que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a</p>	Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente “Salário-Base”	até 12	100%	de 13 a 24	95%	de 25 a 36	85%	de 37 a 48	75%	acima de 48	65%	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 27)</p> <p>Fundamental, art. 27 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o valor resultante da aplicação do percentual da tabela seguinte, sobre o “Salário-Base”, e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social. (tabela idêntica à proposta)</p> <p>§ 1º - Exclusivamente para cálculo da Suplementação do Auxílio-Doença, o valor da contribuição devida pelo Participante para a Previdência Social será deduzido do Salário-Base.</p> <p>§ 2º - O Participante que mantiver em vigor o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.</p>
Número de meses completos de afastamento	Percentual incidente “Salário-Base”													
até 12	100%													
de 13 a 24	95%													
de 25 a 36	85%													
de 37 a 48	75%													
acima de 48	65%													

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Patrocinadora, apesar de já estar aposentado pela Previdência Social e que comprovadamente, em razão de doença ou acidente, fique incapacitado de trabalhar, terá assegurado o benefício de Suplementação do Auxílio-Doença. Neste caso, o cálculo da Suplementação será feito utilizando o valor que seria hipoteticamente devido pela Previdência Social caso o Participante não fosse aposentado por aquele Instituto.</p>	
	<p>Artigo 33 - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação do Auxílio-Doença, o Participante Egresso do Plano Fundamental está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 28)</p> <p>Fundamental, art. 28 Durante o período em que estiver em gozo da suplementação do Auxílio-Doença, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de auxílio-doença pago pela Previdência Social.</p>
	<p>Artigo 34 – A Suplementação do Auxílio-Doença será calculada com base no Salário-Base do Participante Egresso do Plano Fundamental percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.</p> <p>Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas na forma do artigo 27, inciso I.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 19)</p> <p>Fundamental, art. 19 Os benefícios serão calculados com base no Salário-Base do Participante percebido no mês da ocorrência do evento gerador do benefício. Parágrafo único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do <i>caput</i> deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas na forma do artigo 61 deste Regulamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Artigo 35 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Fundamental terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição oriunda dos arts. 17 e 20 do Plano Fundamental.</p> <p>Fundamental, Artigo 17 - Todo e qualquer benefício de prestação continuada terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento. Artigo 20 - As prestações previstas neste Regulamento cessarão exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.</p>
	<p>SEÇÃO II - DO PECÚLIO POR MORTE ESPECIAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL</p>	<p>Inclusão para disciplinar as regras do benefício.</p>
	<p>Artigo 36 - Na hipótese de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental que não esteja recebendo qualquer benefício do PAP, à exceção de eventual benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental disciplinado nesta Seção.</p> <p>§ 1º - O Participante poderá indicar livremente a Pessoa Designada para receber o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental. Na falta de indicação, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em partes iguais, os Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício de pensão por morte pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 31 e art. 5º, § 3º, acima transcrito), com adaptação do nome do pecúlio, para distingui-lo do pecúlio previsto nas disposições correntes do Regulamento.</p> <p>Fundamental, Artigo 31 - Na hipótese de falecimento do Participante que não estava recebendo qualquer benefício da FUNDAÇÃO, à exceção do benefício de Suplementação do Auxílio-Doença, a Pessoa Designada fará jus ao Pecúlio por Morte.</p>
	<p>§ 2º - No caso do participante Autopatrocinado ou Vinculado, a concessão do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental em decorrência do seu falecimento está</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 8, § 1º, acima transcrito).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>condicionada à opção por essa cobertura específica previamente ao evento gerador do benefício, sendo também exigido que, por ocasião do falecimento, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 3º - As contribuições referidas no § 2º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	
	<p>Artigo 37 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 32).</p> <p>Fundamental, art. 32 O Pecúlio por Morte consistirá em um único pagamento de uma quantia igual a 6 (seis) vezes o valor do Salário-Base do Participante, apurado no mês anterior ao do óbito, limitada a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário de contribuição da Previdência Social.</p>
	<p>Artigo 38 - Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Fundamental decorrente de falecimento de Participante Egresso do Plano Fundamental será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 33).</p> <p>Fundamental, art. 33 Do valor do Pecúlio por Morte será deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>SEÇÃO III – DA DÉCIMA TERCEIRA SUPLEMENTAÇÃO APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL</p>	<p>Inclusão para disciplinar as regras do benefício.</p>
	<p>Artigo 39 - A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante Egresso do Plano Fundamental ou seu Beneficiário que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença ou as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, conforme o caso, previstas no Capítulo XV.</p> <p>Parágrafo Único - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante Egresso do Plano Fundamental ou seu Beneficiário, naquele mês.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 29, 30).</p> <p>Fundamental, Artigo 29 A Décima Terceira Suplementação será paga ao Participante que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, a Suplementação do Auxílio-Doença ou qualquer das Suplementações previstas no Capítulo VIII, inclusive aos Beneficiários no gozo da Suplementação da Pensão por Morte de que trata a Seção III do Capítulo VIII deste Regulamento. Artigo 30 - A Décima Terceira Suplementação consistirá em um benefício anual, pago até o dia 20 de dezembro, e será igual ao valor da Suplementação recebida pelo Participante ou Beneficiário, naquele mês.</p>
	<p>CAPÍTULO X – DOS BENEFÍCIOS DE RISCO ORIUNDOS DO PLANO BÁSICO</p>	<p>Inclusão para disciplinar as regras do benefício.</p>
	<p>SEÇÃO I – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</p>	<p>Inclusão para disciplinar as regras do benefício.</p>
	<p>Artigo 40 - A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante Egresso do Plano Básico que ficar incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 31 do Plano Básico. O parágrafo 1º reproduz regra atualmente prevista no art. 11, §§1º e 2º do Plano Básico.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, a Suplementação do Auxílio-Doença está condicionada à opção por essa cobertura específica previamente à ocorrência da incapacitação, sendo também exigido que, por ocasião do evento gerador, esteja em dia com as respectivas contribuições para o seu custeio, calculadas em função do risco individual e acrescidas de taxa de administração, na forma do plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>§ 2º - As contribuições referidas no § 1º destinam-se exclusivamente à cobertura do benefício de risco ali mencionado, em razão do que não integrarão o SALDO TOTAL, tampouco serão passíveis de Resgate ou Portabilidade.</p>	<p>Básico, art. 31 A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante incapacitado para o exercício da profissão, a partir do 7º (sétimo) mês da concessão do correspondente benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, e durante o período em que tal benefício lhe for assegurado.</p> <p>Art. 11, § 1º - Na hipótese do inciso III deste artigo, é facultada ao Participante a cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez e morte previstos neste Plano, desde que mantenha sua inscrição no Plano Suplementar da FUNDAÇÃO, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, e assuma o pagamento das respectivas contribuições, calculadas em função do risco individual, na forma do Plano Anual de Custeio. § 2º - O Participante que exercer a opção prevista no parágrafo anterior contribuirá para este plano com um percentual incidente sobre seu Salário-Base, estabelecido atuarialmente, em função do risco individual, acrescido de taxa de administração a ser definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>
	<p>Artigo 41 - A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 32 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 32 A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual a diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Artigo 42 - A partir do requerimento, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será calculada com base no seu Salário-Base, recebido no mês anterior à data de ocorrência do evento gerador do benefício.</p> <p>Parágrafo Único - Ainda que o requerimento não seja formalizado imediatamente, o cálculo do benefício inicial será realizado sempre com base no Salário-Base, na forma do caput deste artigo, e no valor do benefício inicial pago pela Previdência Social. As prestações vencidas serão atualizadas desde o mês da ocorrência do evento gerador do benefício até o mês que anteceder o pagamento com base na variação do INPC/IBGE.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 27 do Plano Básico, acima transcrito.</p> <p>A definição do Salário Base está nos artigos 10 e 12 da redação proposta.</p>
	<p>Artigo 43 - Uma vez concedida, a Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p> <p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste da Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	<p>Disposição trazida do artigo 30 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 30 Uma vez concedidos, os benefícios serão reajustados monetariamente no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no <i>caput</i> deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Artigo 44 - A Suplementação do Auxílio-Doença do Participante Egresso do Plano Básico terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, e cessará exatamente na data em que cessar o benefício básico concedido pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição oriunda dos arts. 21 e 22 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 21 Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento. Artigo 22 - O pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento cessará exatamente na data em que cessar o correspondente benefício concedido pela Previdência Social</p> <p>Parágrafo único - Após a concessão, os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês seguinte ao de competência.</p>
	<p>SEÇÃO II – DO ABONO ANUAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</p>	<p>Inclusão para disciplinar as regras do benefício.</p>
	<p>Artigo 45 - O Abono Anual será pago ao Assistido oriundo do Plano Básico (incluindo o Beneficiário em gozo de benefício) que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, ou das Suplementações de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte previstas no Capítulo XVI deste Regulamento.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 33 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 33 O Abono Anual será pago ao Assistido que esteja recebendo ou tenha recebido, no exercício, Suplementação do Auxílio-Doença, ou qualquer das Suplementações previstas no Capítulo IX deste Regulamento.</p>
	<p>Artigo 46 - O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício.</p> <p>Parágrafo único - Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o</p>	<p>Disposição oriunda do art. 34 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 34 O Abono Anual consiste em um pagamento anual, de parcela única, a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, de valor igual ao da maior Suplementação mensal recebida no exercício. Parágrafo único -</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas.</p>	<p>Quando o período de recebimento de uma das Suplementações não abranger o exercício inteiro, o Abono Anual será calculado proporcionalmente ao número de prestações mensais recebidas</p>
	<p>SEÇÃO III - DO AUXÍLIO FUNERAL APLICÁVEL AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO</p>	<p>Inclusão para disciplinar as regras do benefício.</p>
	<p>Artigo 47 - O Auxílio-Funeral aplicável aos Participantes Egressos do Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 2.034,63 (dois mil, trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), que será devido em caso de falecimento do Participante Egresso do Plano Básico (inclusive o Assistido) ou de qualquer de seus Beneficiários.</p> <p>§ 1º - O Auxílio-Funeral referido no caput será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Beneficiários habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.</p> <p>§ 2º - Em caso de morte do Beneficiário que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.</p> <p>§ 3º - O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Junho de 2021, e será reajustado no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.</p>	<p>Disposição oriunda do art. 35 do Plano Básico, com atualização do valor de referência.</p> <p>Básico, art. 35 O Auxílio-Funeral consiste em um pagamento, em parcela única, de valor igual a R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), quando do falecimento do Participante, Participante Assistido ou de qualquer de seus Dependentes.</p> <p>§ 1º - O Auxílio-Funeral será pago ao executor do funeral que o requerer ou, mediante autorização deste, aos Dependentes habilitados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da certidão de óbito.</p> <p>§ 2º - Em caso de morte do Dependente que tiver vínculo de dependência econômica com 2 (dois) ou mais Participantes, o Auxílio-Funeral será pago àquele que comprovar ter sido o executor do funeral.</p> <p>§ 3º - O valor estabelecido no caput deste artigo é válido para o mês de Junho de 2004, e será reajustado no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período
CAPÍTULO IX – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	CAPÍTULO XI – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	Renumerado.
Seção I - Autopatrocínio	Seção I - Autopatrocínio	
<p>Artigo 31 - É facultado ao Participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, com o que assumirá a condição de Autopatrocinado.</p> <p>§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p> <p>§ 2º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.</p>	<p>Artigo 48 - É facultado ao Participante optar pelo Autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, com o que assumirá a condição de Autopatrocinado.</p> <p>§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.</p> <p>§ 2º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 29).</p> <p>Suplementar, art. 29 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal, poderá manter sua inscrição neste Plano, na condição de Autopatrocinado.</p>
<p>Artigo 32 -Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pela Patrocinadora ou outra hipótese assemelhada.</p>	<p>Artigo 49 -Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pela Patrocinadora ou outra hipótese assemelhada.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar</p> <p>Suplementar, art. 30 Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pela Patrocinadora ou outra hipótese assemelhada.</p>
<p>Artigo 33 - Nas hipóteses previstas nos artigos 31 e 32, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 12, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 14.</p>	<p>Artigo 50 - Nas hipóteses previstas nos artigos 48 e 49, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 12, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, a título de Contribuição Básica, Adicional e Regular previstas no artigo 14.</p>	<p>Renumerado e atualização de referência. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 31)</p> <p>Suplementar, art. 31 - Nas hipóteses previstas nos artigos 29 e 30, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, indicando o valor de sua contribuição mensal, expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		do artigo 15, § 3º, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, nos termos fixados no Plano Anual de Custeio.
<p>§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 26 e a proporcionalidade referida no artigo 70, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, que incluem as contribuições destinadas ao custeio da garantia prevista no artigo 26 e a proporcionalidade referida no artigo 92, quando aplicável, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas e benefícios de risco, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.</p>	<p>Ajuste visto que os egressos do suplementar não têm garantia mínima e proporcionalidade. Supre disposição do Plano Suplementar (art. 31, §2º).</p> <p>Suplementar, art. 31, § 2º - Além das contribuições mencionadas no caput, o Autopatrocinado arcará com contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit e para cobertura de despesas administrativas, conforme o caso, fixadas no Plano Anual de Custeio.</p>
<p>§ 4º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as de natureza coletiva, quais sejam, as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 26, proporcionalidade referida no artigo 70 e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit.</p>	<p>§ 4º - As contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A, exceto as de natureza coletiva, quais sejam, as relativas a custeio administrativo, cobertura da garantia prevista no artigo 26, proporcionalidade referida no artigo 92 e contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, quando aplicáveis.</p>	<p>Adaptação redacional para maior clareza. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 31, §3º).</p> <p>Suplementar, art. 31, § 3º - As contribuições do Autopatrocinado previstas no caput deste artigo serão alocadas no Fundo A, excetuadas as contribuições de natureza coletiva.</p>
<p>§ 7º - O Pecúlio por Morte será pago, conforme o caso, aos Beneficiários, às Pessoas Designadas ou aos herdeiros do Participante falecido, observados os procedimentos disciplinados nos §§ 6º e 7º do artigo 23.</p>	<p>§ 7º - O Pecúlio por Morte será pago, conforme o caso, aos Beneficiários, às Pessoas Designadas ou aos herdeiros do Participante falecido, observados os procedimentos disciplinados nos §§ 10 e 11 do artigo 23.</p>	<p>Atualização de referência. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 31, §8º).</p> <p>Suplementar, art. 31, § 8º - O Pecúlio por Morte será pago aos Dependentes, mediante rateio em partes iguais. Inexistindo Dependentes, será adotado o tratamento previsto no §2º do artigo 28.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>Seção II - Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Artigo 34 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal, e tiver contribuído para o Plano por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.</p>	<p>Seção II - Benefício Proporcional Diferido</p> <p>Artigo 51 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal, e tiver contribuído para o Plano por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 32).</p> <p>Suplementar, art.32 O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal, e tiver contribuído para o Plano por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.</p>
<p>Artigo 35 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, ressalvado o disposto no §2º.</p>	<p>Artigo 52 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, ressalvado o disposto no §2º.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 33).</p> <p>Suplementar, art. 33 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, ressalvado o disposto no § 2º.</p>
<p>Artigo 36 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma Renda Mensal calculada com base no valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, e deduzidos os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.</p>	<p>Artigo 53 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma Renda Mensal calculada com base no valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, atualizado de acordo com o valor das respectivas Quotas Patrimoniais do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível, e deduzidos os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 34).</p> <p>Suplementar, art. 34 O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no Saldo de Conta Total do Participante, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção ou, no caso dos Autopatrocinados, na data do requerimento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível e</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		deduzidos os valores abatidos para custeio administrativo, conforme o caso.
<p>Artigo 37 - O valor do SALDO TOTAL será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais estabelecido neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 54 - O valor do SALDO TOTAL será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais estabelecido neste Regulamento.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 35)</p> <p>Suplementar, art. 35 O valor dos Fundos será atualizado de acordo com o regime de Quotas Patrimoniais estabelecido neste Regulamento.</p>
<p>Artigo 38 - O Benefício Proporcional Diferido será pago na forma do Capítulo VIII deste Regulamento, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no Artigo 23 e, uma vez concedida a Renda Mensal, o Vinculado passará à condição de Participante Assistido.</p>	<p>Artigo 55 - O Benefício Proporcional Diferido será pago na forma do Capítulo VIII deste Regulamento, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no Artigo 23 e, uma vez concedida a Renda Mensal, o Vinculado passará à condição de Participante Assistido.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 36).</p> <p>Suplementar, art. 36 O Benefício Proporcional Diferido será pago na forma do Capítulo X deste Regulamento, mediante requerimento, após o cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no Artigo 22 e, uma vez concedida a Renda Mensal, o Vinculado passará à condição de Participante Assistido.</p>
<p>Artigo 39 - Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado ou sua invalidez antes da concessão da Renda Mensal, ele ou seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte ou por Invalidez, conforme o caso, de valor correspondente a 100% do SALDO TOTAL apurado conforme o artigo 36, atualizado até o mês anterior à data do evento, em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.</p>	<p>Artigo 56 - Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado ou sua invalidez antes da concessão da Renda Mensal, ele ou seus Beneficiários farão jus a um Pecúlio por Morte ou por Invalidez, conforme o caso, de valor correspondente a 100% do SALDO TOTAL apurado conforme o artigo 53, atualizado até o mês anterior à data do evento, em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 37).</p> <p>Suplementar, art. 37 Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado ou sua invalidez antes da concessão da Renda Mensal, ele ou seu Dependente, fará jus a um Pecúlio, em parcela única, de valor correspondente à totalidade do Saldo de Conta Total do Participante, apurado conforme o artigo 34, atualizado até o mês anterior à data do pagamento, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago, conforme o caso, aos Beneficiários, às Pessoas Designadas ou aos herdeiros do Participante falecido, de acordo com o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 23.</p>	<p>§ 1º - O Pecúlio por Morte será pago, conforme o caso, aos Beneficiários, às Pessoas Designadas ou aos herdeiros do Participante falecido, de acordo com o disposto nos §§ 10 e 11 do artigo 23.</p>	<p>Atualização de referência. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 37, §1º).</p> <p>Suplementar, art. 37, § 1º - O Pecúlio decorrente do falecimento do Participante Vinculado será pago aos seus Dependentes, mediante rateio em partes iguais. Inexistindo Dependentes, será adotado o procedimento previsto no § 2º do artigo 28.</p>
<p>§ 2º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se todas as obrigações do PAP em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>§ 2º - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, desde que apresentada e validada toda a documentação exigida, extinguindo-se todas as obrigações do PAP em relação ao Participante Vinculado, seus Beneficiários, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>	<p>Aprimoramento redacional e alinhamento da prática operacional. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 37, §2º).</p> <p>Suplementar, art. 37, § 2º - O Pecúlio será pago em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, extinguindo-se com o pagamento toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO, em relação ao Participante, seus Dependentes, Pessoas Designadas e herdeiros.</p>
<p>Seção III - Portabilidade</p>	<p>Seção III - Portabilidade</p>	<p>Inalterado.</p>
<p>Artigo 40 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.</p>	<p>Artigo 57 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo Resgate previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.</p>	<p>Renumerado. A regra é mais favorável do que a prevista no Plano Suplementar (art. 38) e será adotada para todos, a partir da incorporação.</p> <p>Suplementar, art. 38 O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora e tenha contribuído para a FUNDAÇÃO por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, desde que não tenha optado pelo</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		resgate previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.
<p>Artigo 41 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p>	<p>Artigo 58 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 39)</p> <p>Suplementar, art. 39 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.</p>
<p>Parágrafo único - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B, C e G, se houver; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>	<p>§ 1º - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B, C e G, se houver; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>	<p>Renumeração.</p>
	<p>§ 2º - Exclusivamente no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, o direito acumulado referido no caput corresponderá ao maior entre os dois valores seguintes: (a) o valor calculado com base no § 1º; ou (b) 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B, C e G, se houver, mais 5% (cinco por cento) do saldo dos Fundos D, E e F, para cada ano completo de vinculação ao Plano (incluindo tempo de vinculação ao Plano Suplementar), contados a partir do 6º ano, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total, conforme a seguinte tabela:</p>	<p>Inclusão de dispositivo para assegurar ao participante egresso do Plano Suplementar a regra de acesso às contribuições patronais, em caso de portabilidade, prevista naquele regulamento (art. 39, §1º).</p> <p>Suplementar, art. 39, § 1º - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A,</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO																								
	<table border="1"> <thead> <tr> <th data-bbox="857 268 1149 308">Tempo de Plano</th> <th data-bbox="1149 268 1592 336">Percentual sobre as contribuições de Patrocinadora (Fundos D, E e F)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="857 336 1149 368">até 5 (cinco) anos</td> <td data-bbox="1149 336 1592 368">0% (zero por cento)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="857 368 1149 400">6 (seis) anos</td> <td data-bbox="1149 368 1592 400">5% (cinco por cento)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="857 400 1149 432">7 (sete) anos</td> <td data-bbox="1149 400 1592 432">10% (dez por cento)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="857 432 1149 464">8 (oito) anos</td> <td data-bbox="1149 432 1592 464">15% (quinze por cento)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="857 464 1149 496">9 (nove) anos</td> <td data-bbox="1149 464 1592 496">20% (vinte por cento)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="857 496 1149 528">10 (dez) anos</td> <td data-bbox="1149 496 1592 528">25% (vinte e cinco por cento)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="857 528 1149 560">11 (onze) anos</td> <td data-bbox="1149 528 1592 560">30% (trinta por cento)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="857 560 1149 592">12 (doze) anos</td> <td data-bbox="1149 560 1592 592">35% (trinta e cinco por cento)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="857 592 1149 624">13 (treze) anos</td> <td data-bbox="1149 592 1592 624">40% (quarenta por cento)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="857 624 1149 655">14 (quatorze) anos</td> <td data-bbox="1149 624 1592 655">45% (quarenta e cinco por cento)</td> </tr> <tr> <td data-bbox="857 655 1149 735">15 (quinze) anos ou mais</td> <td data-bbox="1149 655 1592 735">50% (cinquenta por cento)</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Plano	Percentual sobre as contribuições de Patrocinadora (Fundos D, E e F)	até 5 (cinco) anos	0% (zero por cento)	6 (seis) anos	5% (cinco por cento)	7 (sete) anos	10% (dez por cento)	8 (oito) anos	15% (quinze por cento)	9 (nove) anos	20% (vinte por cento)	10 (dez) anos	25% (vinte e cinco por cento)	11 (onze) anos	30% (trinta por cento)	12 (doze) anos	35% (trinta e cinco por cento)	13 (treze) anos	40% (quarenta por cento)	14 (quatorze) anos	45% (quarenta e cinco por cento)	15 (quinze) anos ou mais	50% (cinquenta por cento)	<p>B e D, se houver; e 5% (cinco por cento) do saldo do Fundo C para cada ano completo de vinculação a este Plano, contados a partir do 6º ano, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total e, de acordo com a seguinte tabela: (tabela idêntica à proposta)</p>
Tempo de Plano	Percentual sobre as contribuições de Patrocinadora (Fundos D, E e F)																									
até 5 (cinco) anos	0% (zero por cento)																									
6 (seis) anos	5% (cinco por cento)																									
7 (sete) anos	10% (dez por cento)																									
8 (oito) anos	15% (quinze por cento)																									
9 (nove) anos	20% (vinte por cento)																									
10 (dez) anos	25% (vinte e cinco por cento)																									
11 (onze) anos	30% (trinta por cento)																									
12 (doze) anos	35% (trinta e cinco por cento)																									
13 (treze) anos	40% (quarenta por cento)																									
14 (quatorze) anos	45% (quarenta e cinco por cento)																									
15 (quinze) anos ou mais	50% (cinquenta por cento)																									
<p>Artigo 42 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</p>	<p>Artigo 59 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 40).</p> <p>Suplementar, art. 40 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.</p>																								
<p>Artigo 43 - No prazo legal, a FUNDAÇÃO protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.</p>	<p>Artigo 60 - No prazo legal, a FUNDAÇÃO protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 41).</p> <p>Suplementar, art. 41 No prazo legal, a FUNDAÇÃO protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.</p>																								

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>Artigo 44 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.</p>	<p>Artigo 61 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 42).</p> <p>Suplementar, art. 42 Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.</p>
<p>Seção IV - Resgate</p>	<p>Seção IV - Resgate</p>	
<p>Artigo 45 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 52, não optar por manter sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.</p>	<p>Artigo 62 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 69, não optar por manter sua inscrição no Plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.</p>	<p>Renumerado e ajuste de referência. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 43).</p> <p>Suplementar, art. 43 O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e que, no prazo referido no artigo 50, não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.</p>
<p>Artigo 46 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p>	<p>Artigo 63 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da Quota Patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.</p> <p>§ 1º - Exclusivamente no caso de Participante Egresso do Plano Suplementar, o valor do Resgate corresponderá ao</p>	<p>Renumerado. O caput está inalterado, mas foi acrescido do §1º para contemplar regra especial aplicável aos participantes oriundos do Plano Suplementar, alinhada com as condições daquele plano (art. 44).</p> <p>Suplementar, art. 44 O valor do resgate corresponde a 100% dos saldos dos fundos A e B; e 5% do saldo do fundo C para cada ano completo de vinculação à Patrocinadora, contados a partir do 6º ano, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total e, de acordo</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO																								
	<p>maior entre os dois valores seguintes: (a) o valor calculado com base no caput; ou (b) 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C, mais 5% (cinco por cento) do saldo dos Fundos D, E e F, para cada ano completo de vinculação ao Plano (incluindo tempo de vinculação ao Plano Suplementar), contados a partir do 6º ano, limitado a 50% (cinquenta por cento) do total, conforme a seguinte tabela:</p> <table border="1" data-bbox="860 523 1601 1007"> <thead> <tr> <th>Tempo de Plano</th> <th>Percentual sobre as contribuições da Patrocinadora (Fundos D, E e F)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até 5 (cinco) anos</td> <td>0% (zero por cento)</td> </tr> <tr> <td>6 (seis) anos</td> <td>5% (cinco por cento)</td> </tr> <tr> <td>7 (sete) anos</td> <td>10% (dez por cento)</td> </tr> <tr> <td>8 (oito) anos</td> <td>15% (quinze por cento)</td> </tr> <tr> <td>9 (nove) anos</td> <td>20% (vinte por cento)</td> </tr> <tr> <td>10 (dez) anos</td> <td>25% (vinte e cinco por cento)</td> </tr> <tr> <td>11 (onze) anos</td> <td>30% (trinta por cento)</td> </tr> <tr> <td>12 (doze) anos</td> <td>35% (trinta e cinco por cento)</td> </tr> <tr> <td>13 (treze) anos</td> <td>40% (quarenta por cento)</td> </tr> <tr> <td>14 (quatorze) anos</td> <td>45% (quarenta e cinco por cento)</td> </tr> <tr> <td>15 (quinze) anos ou mais</td> <td>50% (cinquenta por cento)</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Plano	Percentual sobre as contribuições da Patrocinadora (Fundos D, E e F)	até 5 (cinco) anos	0% (zero por cento)	6 (seis) anos	5% (cinco por cento)	7 (sete) anos	10% (dez por cento)	8 (oito) anos	15% (quinze por cento)	9 (nove) anos	20% (vinte por cento)	10 (dez) anos	25% (vinte e cinco por cento)	11 (onze) anos	30% (trinta por cento)	12 (doze) anos	35% (trinta e cinco por cento)	13 (treze) anos	40% (quarenta por cento)	14 (quatorze) anos	45% (quarenta e cinco por cento)	15 (quinze) anos ou mais	50% (cinquenta por cento)	<p>com a seguinte tabela: (tabela idêntica à proposta)</p>
Tempo de Plano	Percentual sobre as contribuições da Patrocinadora (Fundos D, E e F)																									
até 5 (cinco) anos	0% (zero por cento)																									
6 (seis) anos	5% (cinco por cento)																									
7 (sete) anos	10% (dez por cento)																									
8 (oito) anos	15% (quinze por cento)																									
9 (nove) anos	20% (vinte por cento)																									
10 (dez) anos	25% (vinte e cinco por cento)																									
11 (onze) anos	30% (trinta por cento)																									
12 (doze) anos	35% (trinta e cinco por cento)																									
13 (treze) anos	40% (quarenta por cento)																									
14 (quatorze) anos	45% (quarenta e cinco por cento)																									
15 (quinze) anos ou mais	50% (cinquenta por cento)																									
<p>§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.</p>	<p>§ 2º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.</p>	<p>Renumerado. Redação inalterada. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 44, §2º).</p> <p>Suplementar, art. 44, § 2º - É vedado o Resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.</p>																								

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados por este Plano, serão alocados em subconta específica do Fundo G.</p>	<p>§ 3º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados por este Plano, serão alocados em subconta específica do Fundo G.</p>	<p>Renumerado. Redação inalterada. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 44, §3º).</p> <p>Suplementar, art. 44, § 3º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados por este Plano, serão alocados em subconta específica do Fundo D.</p>
<p>§ 3º - Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>§ 4º - Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>	<p>Renumerado. Redação inalterada. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 44, §4º).</p> <p>Suplementar, art. 44, § 4º - Observado o disposto no parágrafo anterior, em caso de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo D deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.</p>
	<p>§ 5º - Caso o participante opte pelo Resgate dos recursos constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, deverá resgatar também a integralidade dos recursos existentes nos Fundos A, B e C.</p>	<p>Inclusão para maior clareza, conforme regra constante do Plano Suplementar (art. 44, §5º).</p> <p>Suplementar, art. 44, § 5º - Caso o participante opte pelo Resgate dos recursos constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, deverá resgatar também a integralidade dos recursos existentes nos Fundos A, B e C.</p>
<p>Artigo 47 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da</p>	<p>Artigo 64 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 45).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.	opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Quota Patrimonial.	Suplementar, art. 45 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.
Artigo 48 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal ou do Benefício Proporcional Diferido.	Artigo 65 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo de benefício .	Renumerado com adaptação redacional. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 46) Suplementar, art. 46 É vedada a opção pelo Resgate ao Participante que já esteja em gozo da Renda Mensal, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
Artigo 49 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.	Artigo 66 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.	Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 47). Suplementar, art. 47 Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, estando o pagamento do Resgate sempre condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.
Artigo 50 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.	Artigo 67 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.	Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 48). Suplementar, art. 48 O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
Seção V - Das disposições comuns aos institutos	Seção V - Das disposições comuns aos institutos	
<p>Artigo 51 - Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.</p>	<p>Artigo 68 - Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 49).</p> <p>Suplementar, art. 49 Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.</p>
<p>Artigo 52 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 69 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 50).</p> <p>Suplementar, art. 50 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em formulário próprio fornecido pela FUNDAÇÃO.</p>
<p>Artigo 53 - Até a data de concessão do benefício, a FUNDAÇÃO manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.</p>	<p>Artigo 70 - Até a data de concessão do benefício, a FUNDAÇÃO manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de Quotas Patrimoniais.</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>Renumerado.</p>
<p>Artigo 54 - A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do SALDO TOTAL, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material</p>	<p>Artigo 71 - A FUNDAÇÃO disponibilizará ao Participante, em seu sítio eletrônico na internet, extrato do SALDO TOTAL, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 52).</p> <p>Suplementar, art. 52 A Fundação disponibilizará ao Participante, em seu sítio</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
explicativo, Estatuto da Entidade, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.	explicativo, Estatuto da Entidade, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.	eletrônico na internet, extrato do Saldo de Conta Total, discriminando os valores creditados e/ou debitados no período, bem como exemplar deste Regulamento, material explicativo, Estatuto da Fundação, Relatório Anual e demais informações estabelecidas pela legislação de regência.
<p>Artigo 55 - A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.</p>	<p>Artigo 72 - A FUNDAÇÃO poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 53).</p> <p>Suplementar, art. 53 A Fundação poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou prefiram o meio físico para realização de suas transações.</p>
<p>Artigo 56 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.</p>	<p>Artigo 73 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 54).</p> <p>Suplementar, art. 54 Todo Participante ou Dependente, ou seu representante legal quando for o caso, formalizará os documentos e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá, a</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		critério da Fundação, resultar na suspensão do benefício, perdurando até o seu completo atendimento.
<p>Artigo 57 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.</p>	<p>Artigo 74 - O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 55).</p> <p>Suplementar, art. 55 O Participante deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à FUNDAÇÃO, incluindo seu endereço residencial, endereço de e-mail e dados bancários para recebimento de eventuais valores que lhe forem devidos, estando assegurada a adoção, pela Fundação, dos procedimentos relativos à proteção de dados pessoais, na forma da legislação.</p>
	<p>Artigo 75 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Beneficiário que, cumulativamente:</p> <p>a) requerer o benefício;</p> <p>b) tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em que este requisito for exigido por este Regulamento;</p> <p>c) atender aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 20) e Fundamental (16).</p> <p>Fundamental, art. 16 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que, cumulativamente: I - o requererem; II - tiverem direito ao correspondente benefício pago pela Previdência Social; e III - atenderem às disposições deste Regulamento.</p> <p>Básico, art. 20 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela FUNDAÇÃO ao Participante ou Dependente que, cumulativamente: requerer; tiver direito ao correspondente benefício da Previdência Social nas hipóteses em queeste requisito for exigido por este Regulamento; e atender aos demais requisitos exigidos por este Regulamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Artigo 76 - Não será permitida a percepção conjunta de mais de um benefício pago pelo Plano, exceto o Abono Anual e Décima Terceira Suplementação.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 24)</p> <p>Básico, art. 24 Não será permitida a percepção conjunta de mais de uma Suplementação, de qualquer natureza, exceto o Abono Anual.</p>
	<p>Artigo 77 - A qualquer momento, a FUNDAÇÃO poderá exigir do Assistido a comprovação do recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, quando esse requisito for exigido para percepção do benefício pago pelo Plano, sob pena de sua suspensão, em caso de não atendimento.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 23). Supre disposição do Plano Fundamental (art. 21).</p> <p>Fundamental, art. 21 A FUNDAÇÃO poderá exigir que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo Suplementação comprovem que recebem o correspondente benefício da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.</p>
	<p>Artigo 78 - O pagamento dos benefícios para os quais é exigida a percepção de correspondente benefício pela Previdência Social cessará exatamente na data em que cessar o pagamento por aquele sistema oficial.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 22 acima transcrita)</p>
	<p>Artigo 79 - A FUNDAÇÃO adotará, para concessão e extinção dos benefícios do Plano, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, quando aplicáveis, os critérios estabelecidos neste Regulamento.</p>	<p>Incorpora disposição do Plano Básico (art. 25). Supre previsão do Plano Fundamental (art. 22).</p> <p>Fundamental, art. 22 A FUNDAÇÃO adotará, para concessão ou extinção dos benefícios, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, os critérios previstos neste Regulamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>Artigo 58 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão da Renda Mensal; ou (b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.</p>	<p>Artigo 80 - A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: (a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão da Renda Mensal; ou (b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 56). Supre disposição do Plano Fundamental (art. 37).</p> <p>Fundamental, art. 37 A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se: a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a sua concessão; ou b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido ou criminoso, praticado pelo Participante ou seu Beneficiário.</p>
<p>Artigo 59 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a FUNDAÇÃO fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>	<p>Artigo 81 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a FUNDAÇÃO fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 57)</p> <p>Suplementar, art. 57 Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a FUNDAÇÃO fará revisão e correção do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>
<p>Artigo 60 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal será paga ao seu representante legal.</p>	<p>Artigo 82 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.</p>	<p>Renumerado. Adaptação redacional para abarcar os benefícios incorporados.</p>
<p>Artigo 61 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.</p>	<p>Artigo 83 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.</p>	<p>Renumerado. Redação mantida, embora sem correspondente no Plano Suplementar.</p>
<p>Artigo 62 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.</p>	<p>Artigo 84 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 59), Plano Básico (art. 41) e Fundamental (art. 41)</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		<p>Suplementar, art. 59 Poderão ser descontados dos benefícios as contribuições devidas pelo Autopatrocinado ou Vinculado, assim como as decorrentes de descontos de tributos incidentes sobre tais benefícios, ou de decisão judicial.</p> <p>Fundamental, art. 41 Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não saldadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.</p>
<p>Artigo 63 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>Artigo 85 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 60).</p> <p>Suplementar, art. 60 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade governamental competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios já concedidos, bem como os direitos dos Participantes em condições de receberem benefícios por ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.</p>
<p>Artigo 64 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do PAP, que estiver em vigor por ocasião da concessão.</p>	<p>Artigo 86 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento do PAP, que estiver em vigor por ocasião da concessão.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 61).</p> <p>Suplementar, art. 61- Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		disposições do Regulamento do Plano, que estiver em vigor por ocasião da concessão.
<p>Artigo 65 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Artigo 87 - Os saldos remanescentes nos Fundos D, E e F que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 63).</p> <p>Suplementar, art. 63 - Os saldos remanescentes no Fundo C que não forem destinados ao pagamento de benefícios ou institutos legais, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do desligamento ou cancelamento de inscrição de Participante que não tenha atingido os requisitos de elegibilidade para fazer jus àqueles valores, nos termos deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um fundo previdencial denominado Fundo de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar, que poderá ser utilizado para compensação parcial ou total de contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação de acordo com a legislação vigente, desde que tal utilização esteja prevista no Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>
<p>Artigo 66 – Prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>Artigo 88 – Prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 64).</p> <p>Suplementar, art. 64 Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>Artigo 67 - Os valores prescritos referidos no artigo 66 que não forem reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 65.</p>	<p>Artigo 89 - Os valores prescritos referidos no artigo 88 que não forem reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 87.</p>	<p>Renumerado e ajustes de referência. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 64, § único).</p> <p>Suplementar, art. 64 Parágrafo único - Os valores não reclamados reverterão ao fundo previdencial de que trata o artigo 63.</p>
<p>Artigo 68 - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.</p>	<p>Artigo 90 - Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 65).</p> <p>Suplementar, art. 65 Nos termos da legislação de regência, será facultado à Patrocinadora retirar o patrocínio do Plano, hipótese em que nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora retirante. Nesta hipótese, o ativo líquido correspondente do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente.</p>
<p>Artigo 69 – Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP.</p>	<p>Artigo 91 – Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP.</p>	<p>Renumerado. Redação mantida, embora sem correspondente no Plano Suplementar, Plano Básico (art. 36) e Plano Fundamental (art. 42).</p> <p>Fundamental, art. 42 Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão dos benefícios em</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		<p>razão de Invalidez ou morte do Participante ou Participante Assistido, de modo a assegurar a solvência e equilíbrio deste Plano.</p> <p>Parágrafo único - A contratação de seguro não poderá acarretar redução do valor dos benefícios concedidos ou de reservas já constituídas, nem alterar os critérios de atualização monetária.</p> <p>Básico, art. 36 A qualquer momento, observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo, a FUNDAÇÃO poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora, objetivando a cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão dos benefícios em razão de Invalidez ou morte do Participante ou Participante Assistido, de modo a assegurar a solvência e equilíbrio deste Plano.</p>
<p>Artigo 70 - O Participante do plano instituído pelo Regulamento Básico aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, com as alterações aprovadas pelo Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98, que por sua livre opção se inscreveu neste Plano por ocasião de sua implantação, ocorrida em 04/01/1999, terá assegurado que o seu benefício de Renda Mensal, calculado conforme os artigos 24 e 26 deste Regulamento, será adicionado à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, que teria direito, de acordo com o referido Regulamento Básico.</p>	<p>Artigo 92 - O Participante do plano instituído pelo Regulamento Básico aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, com as alterações aprovadas pelo Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98, que por sua livre opção se inscreveu neste Plano por ocasião de sua implantação, ocorrida em 04/01/1999, terá assegurado que o seu benefício de Renda Mensal, calculado conforme os artigos 24 e 26 deste Regulamento, será adicionado à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, que teria direito, de acordo com o referido Regulamento Básico.</p>	<p>Renumerado. Disposição mantida, mas não aplicável aos participantes egressos do Plano Suplementar, pois se refere a condição especial assegurada aos participantes originários do PAP, em razão de operação anterior.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>Artigo 71 - O Participante de que trata o artigo anterior terá direito ao benefício de Renda Mensal quando atender as condições estabelecidas no Artigo 23 deste Regulamento, ou os requisitos para a obtenção da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, estabelecidos pelo Regulamento Básico ao qual estava anteriormente inscrito, o que lhe for mais favorável, ficando assegurada a aplicação das disposições deste Regulamento vigentes à época em que foram cumpridos os requisitos de elegibilidade.</p>	<p>Artigo 93 - O Participante de que trata o artigo anterior terá direito ao benefício de Renda Mensal quando atender as condições estabelecidas no Artigo 23 deste Regulamento, ou os requisitos para a obtenção da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, estabelecidos pelo Regulamento Básico ao qual estava anteriormente inscrito, o que lhe for mais favorável, ficando assegurada a aplicação das disposições deste Regulamento vigentes à época em que foram cumpridos os requisitos de elegibilidade.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 72 - Observado o disposto no artigo 2º, os participantes egressos dos Planos de Benefícios A e D da PreviNovartis – Sociedade de Previdência Privada puderam transferir para a FUNDAÇÃO as reservas constituídas em seu nome, disponíveis por força do processo de retirada de sua respectiva Patrocinadora.</p>	<p>Artigo 94 - Observado o disposto no artigo 3º, os participantes egressos dos Planos de Benefícios A e D da PreviNovartis – Sociedade de Previdência Privada puderam transferir para a FUNDAÇÃO as reservas constituídas em seu nome, disponíveis por força do processo de retirada de sua respectiva Patrocinadora.</p>	<p>Renumerado e ajuste de referência. Disposição mantida, mas não aplicável aos participantes egressos dos planos incorporados, pois se refere a condição especial decorrente de operação anterior.</p>
<p>Artigo 73 - Aos participantes referidos no artigo 72 que optaram pela transferência integral das reservas diretamente para este Plano, foi assegurada a contagem do tempo de vinculação aos planos originários e à sua respectiva Patrocinadora para efeitos do disposto nos incisos I e III do Artigo 23 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 95 - Aos participantes referidos no artigo 94 que optaram pela transferência integral das reservas diretamente para este Plano, foi assegurada a contagem do tempo de vinculação aos planos originários e à sua respectiva Patrocinadora para efeitos do disposto nos incisos I e III do caput do Artigo 23 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração, ajuste de referência e aprimoramento redacional. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 74 -Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 96 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Renumerado. Regra similar ao Plano Suplementar (art. 68).</p> <p>Suplementar, art. 68 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>
<p>CAPÍTULO XI – DA MIGRAÇÃO</p>	<p>CAPÍTULO XIII – DAS MIGRAÇÕES REALIZADAS DO PAP PARA O PAP II E PAN</p>	<p>Renumerado com adaptação do título.</p>
<p>Seção I - Da Migração para o Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II</p>	<p>Seção I - Da Migração para o Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II</p>	

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>Artigo 75 - Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observado o máximo de 60 (sessenta) dias, um prazo para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p>	<p>Artigo 97 - Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observado o máximo de 60 (sessenta) dias, um prazo para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p>	<p>Renumerado. Disposição inalterada, para manter registro de operação de migração já realizada no passado.</p>
<p>Artigo 76 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano, já transferidas, foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes de Nota Técnica específica.</p>	<p>Artigo 98 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano, já transferidas, foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes de Nota Técnica específica.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 77 – As reservas de migração foram transferidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo para formalização da opção pela adesão ao PAP II.</p>	<p>Artigo 99 – As reservas de migração foram transferidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo para formalização da opção pela adesão ao PAP II.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 78 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>	<p>Artigo 100 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 79 – A reservas de migração dos Assistidos constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAP II.</p>	<p>Artigo 101 – A reservas de migração dos Assistidos constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAP II.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 80 - Os Participantes de que trata o artigo 70 que migraram voluntariamente ao PAP II fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 75.</p>	<p>Artigo 102 - Os Participantes de que trata o artigo 92 que migraram voluntariamente ao PAP II fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97.</p>	<p>Renumerado e ajuste de referências. Idem anterior.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 75, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p>	<p>§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no artigo 97, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.</p>	<p>Ajuste de referência. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 81 - O tempo de vinculação a este Plano foi e será considerado para todos os efeitos no PAP II.</p>	<p>Artigo 103 - O tempo de vinculação a este Plano foi e será considerado para todos os efeitos no PAP II.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 82 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração.</p>	<p>Artigo 104 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Seção II - Da Migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN</p>	<p>Seção II - Da Migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN</p>	
<p>Artigo 83 – Após publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p>	<p>Artigo 105 – Após publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 05/09/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/09/2017, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 84 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Artigo 106 – As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 105, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.</p>	<p>Renumerado e ajuste de referência. Idem anterior.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos foram calculadas no último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, considerando a taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, conforme descrito no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o competente processo.</p>	<p>§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos foram calculadas no último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, considerando a taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, conforme descrito no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integraram o competente processo.</p>	<p>Ajuste de referência. Idem anterior.</p>
<p>§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos e Autopatrocinados representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, apurados no último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, bem como parcela dos Fundos Coletivos nºs 1 e 2 que lhes foram proporcionalmente atribuíveis, em consonância com o disposto no artigo 90.</p>	<p>§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos e Autopatrocinados representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, apurados no último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, bem como parcela dos Fundos Coletivos nºs 1 e 2 que lhes foram proporcionalmente atribuíveis, em consonância com o disposto no artigo 112.</p>	<p>Ajuste de referência. Idem anterior.</p>
<p>§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83.</p>	<p>§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base foram objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105.</p>	<p>Idem anterior. Ajuste de referência.</p>
<p>Artigo 85 – As reservas de migração foram transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo, após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 83 ganharam eficácia.</p>	<p>Artigo 107 – As reservas de migração foram transferidas para o PAN em 01/02/2018, “Data Efetiva de Alteração e Migração” fixada pelo Conselho Deliberativo, após decurso do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 105 ganharam eficácia.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de referência. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 86 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>	<p>Artigo 108 – As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 87 – A reservas de migração dos Assistidos constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.</p>	<p>Artigo 109 – A reservas de migração dos Assistidos constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>Artigo 88 – Os Assistidos que optaram pela migração para o PAN fizeram jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente à Renda Vitalícia percebida no PAP, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 85. Referido benefício, de caráter extraordinário e pago uma única vez, foi pago no PAN no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração.</p>	<p>Artigo 110 – Os Assistidos que optaram pela migração para o PAN fizeram jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente à Renda Vitalícia percebida no PAP, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 107. Referido benefício, de caráter extraordinário e pago uma única vez, foi pago no PAN no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de referência. Idem anterior.</p>
<p>Parágrafo Único - A critério exclusivo das Patrocinadoras, o valor do benefício adicional previsto no “caput” pode ter o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este uniforme para todos os Assistidos, estabelecido pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de até 15 (quinze) dias após a aprovação do processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, e divulgado aos Participantes na campanha de divulgação que se seguiu à aprovação do processo.</p>	<p>Parágrafo Único - A critério exclusivo das Patrocinadoras, o valor do benefício adicional previsto no “caput” pode ter o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este uniforme para todos os Assistidos, estabelecido pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de até 15 (quinze) dias após a aprovação do processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, e divulgado aos Participantes na campanha de divulgação que se seguiu à aprovação do processo.</p>	<p>Idem anterior. Ajuste de referência.</p>
<p>Artigo 89 – Aos Assistidos que optaram pela migração para o PAN foi facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do SALDO TOTAL constituído naquele Plano com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.</p>	<p>Artigo 111– Aos Assistidos que optaram pela migração para o PAN foi facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do SALDO TOTAL constituído naquele Plano com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de Quotas Patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 90 - Os Participantes Ativos e Autopatrocínados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP: (a) reserva correspondente à garantia prevista no artigo 26, projetando-se a evolução da referida garantia até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade previstos no Artigo 23 para requerimento da Renda Mensal;</p>	<p>Artigo 112 - Os Participantes Ativos e Autopatrocínados que migraram voluntariamente para o PAN fizeram jus, além do SALDO TOTAL, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP: (a) reserva correspondente à garantia prevista no artigo 26, projetando-se a evolução da referida garantia até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade previstos no Artigo 23 para requerimento da Renda Mensal;</p>	<p>Renumerado. Ajuste de referência. Idem anterior.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>(b) no caso dos Participantes de que trata o artigo 70, foi também incluída a reserva referente à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior à referida aprovação governamental.</p>	<p>(b) no caso dos Participantes de que trata o artigo 92, foi também incluída a reserva referente à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental que aprovou o processo de alteração regulamentar referido no artigo 105, proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior à referida aprovação governamental.</p>	
<p>§ 2º - Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia referida na alínea (a) e à proporcionalidade referida na alínea (b) do caput deste artigo constaram do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 83.</p>	<p>§ 2º - Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia referida na alínea (a) e à proporcionalidade referida na alínea (b) do caput deste artigo constaram do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 105.</p>	<p>Ajuste de referência. Idem anterior.</p>
<p>§ 4º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo seria realizado de acordo com os critérios descritos no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 83.</p>	<p>§ 4º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração seriam acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes fosse atribuível, cujo cálculo seria realizado de acordo com os critérios descritos no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 105.</p>	<p>Ajuste de referência. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 91 - O tempo de vinculação a este Plano foi considerado para todos os efeitos no PAN.</p>	<p>Artigo 113 - O tempo de vinculação a este Plano foi considerado para todos os efeitos no PAN.</p>	<p>Renumerado. Idem anterior.</p>
<p>Artigo 92 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 83.</p>	<p>Artigo 114 – As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 105.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de referência. Idem anterior.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO SUPLEMENTAR</p> <p>Artigo 115 - Ao Participante Egresso do Plano Suplementar, que naquele Plano ostentava a qualidade de Participante Fundador, que tiver efetuado a contribuição inicial para a constituição do Fundo B do Plano Suplementar, cujo valor foi determinado pela transferência da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Participante, oriunda do Plano de Previdência Privada Aberta, instituído pela patrocinadora Chocolates Garoto S.A. junto à Bradesco Previdência e Seguros S.A, será assegurada uma Renda Mensal Vitalícia, calculada com base no saldo dos fundos B e C, de valor equivalente àquele a que teria direito no referido plano de previdência aberta, que foi extinto.</p> <p>§ 1º - Para os Participantes Fundadores inscritos no extinto plano aberto de previdência até 31/12/1991, a Renda Mensal Vitalícia não poderá ser inferior ao valor da diferença entre 65% do último Salário-Base e o valor da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço concedida pela Previdência Social.</p> <p>§ 2º - Para os Participantes Fundadores inscritos no extinto plano aberto de previdência a partir de 01/01/1992, a Renda Mensal Vitalícia não poderá ser inferior ao valor resultante da seguinte expressão:</p> <p>(65% x último Salário-Base (-) INSS) x n/25</p> <p>onde, “INSS” significa o valor da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço concedida pela Previdência Social; e</p>	<p>Seção incluída para trazer disposições específicas previstas no capítulo XIII, artigo 70, do Plano Suplementar, aplicável aos participantes egressos do plano incorporado.</p> <p>Suplementar, art. 70 - Ao Participante Fundador que tiver efetuado a contribuição inicial para a constituição do Fundo B de que trata o artigo 17, II, será assegurada uma Renda Mensal Vitalícia, calculada com base no saldo dos fundos B e C, de valor equivalente àquele a que teria direito no extinto plano de previdência aberta instituído pela patrocinadora Chocolates Garoto S.A. junto à Bradesco Previdência e Seguros S.A.</p> <p>§ 1º - Para os Participantes Fundadores inscritos no extinto plano aberto de previdência até 31/12/91, a Renda Mensal Vitalícia não poderá ser inferior ao valor da diferença entre 65% do último Salário-Base e o valor da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço concedida pela Previdência Social.</p> <p>§ 2º - Para os Participantes Fundadores inscritos no extinto plano aberto de previdência a partir de 01/01/92, a Renda Mensal Vitalícia não poderá ser inferior ao valor resultante da seguinte expressão:</p> <p>(65% x último Salário-Base (-) INSS) x n/25</p> <p>onde, “INSS” significa o valor da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço concedida pela Previdência Social; e “n” o tempo, em</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>“n” o tempo, em anos, de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, neste caso limitado a 25.</p> <p>§ 3º - Exclusivamente para os fins do parágrafo anterior, será computado como tempo de vínculo empregatício o período em que o Participante mantiver sua inscrição no Plano como Autopatrocinado.</p>	<p>anos, de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, neste caso limitado a 25.</p> <p>§ 3º - Exclusivamente para os fins do parágrafo anterior, será computado como tempo de vínculo empregatício o período em que o Participante mantiver sua inscrição neste Plano como Autopatrocinado.</p>
	<p>Artigo 116 - O Saldo de Conta Total existente no Plano Suplementar, em nome de cada Participante Egresso do Plano Suplementar, passará, a partir da Data Efetiva da Incorporação de Planos, a denominar-se SALDO TOTAL, para todos os efeitos deste Regulamento.</p>	<p>Disposição incluída para indicar nova nomenclatura da conta ali referida.</p>
	<p>Artigo 117 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Suplementar que estavam inscritos naquele plano em 06/09/2019, data de publicação da Portaria Previc nº 790, aprovando processo de alteração regulamentar específico, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Suplementar para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, mediante condições especiais refletidas no referido documento, tais como prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação da operação, concluída em 01/02/2020.</p>	<p>Disposição incluída para manter registro de operação de migração realizada no Plano Suplementar, anteriormente à sua incorporação ao PAP.</p>
	<p>CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO FUNDAMENTAL</p>	<p>Inclusão para melhor organização.</p>
	<p>Artigo 118 - Aplica-se o disposto neste Capítulo aos Participantes Egressos do Plano Fundamental enquadrados nas seguintes condições:</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 46), com adaptação redacional para inclusão das datas ali referidas, propiciando maior clareza.</p> <p>Fundamental, art. 46</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>I - aos Assistidos que, em 31/08/2018, estavam recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte do Plano Fundamental, conforme o caso;</p> <p>II - aos Participantes que se tornaram elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Fundamental até 30/08/2018; e</p> <p>III - aos Beneficiários que se tornaram elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte do Plano Fundamental até 30/08/2018.</p> <p>Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/08/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Artigo 46 - Aplica-se o disposto neste Capítulo:</p> <p>I - aos Assistidos que estiverem recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, conforme o caso, na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente;</p> <p>II - aos Participantes que se tornarem elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente; e</p> <p>III - aos Beneficiários que se tornarem elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.</p> <p>Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.</p>
	<p>Artigo 119 - As prestações previstas neste Capítulo cessarão exatamente na data em que cessar o benefício básico</p>	<p>Disposição oriunda do Plano Fundamental (art. 20, acima transcrito).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO																					
	concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 127, §1º.																						
	Seção I - Do Salário Real de Benefício	Inclusão para melhor organização.																					
	Artigo 120 - O Salário Real de Benefício é o valor que servirá de base de cálculo das Suplementações da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte previstas neste Capítulo.	Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 47). Fundamental, art. 47 O Salário Real de Benefício é o valor que servirá de base de cálculo das Suplementações da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte previstas neste Capítulo.																					
	<p>Artigo 121 - O Salário Real de Benefício será determinado pela aplicação da seguinte tabela sobre o “Salário-Base” ” do Participante Egresso do Plano Fundamental referido no artigo 118:</p> <table border="1" data-bbox="860 871 1583 1235"> <thead> <tr> <th>Salário-Base</th> <th>Percentual Incidente</th> <th>Parcela a adicionar</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>até R\$ 3.179,73</td> <td>90%</td> <td>R\$ - 0 -</td> </tr> <tr> <td>de R\$ 3.179,74 até R\$ 6.359,46</td> <td>80%</td> <td>R\$ 317,97</td> </tr> <tr> <td>de R\$ 6.359,47 até R\$ 9.539,19</td> <td>70%</td> <td>R\$ 953,92</td> </tr> <tr> <td>de R\$ 9.539,20 até R\$ 12.718,92</td> <td>65%</td> <td>R\$ 1.430,88</td> </tr> <tr> <td>de R\$ 12.718,93 até R\$ 15.898,66</td> <td>60%</td> <td>R\$ 2.066,83</td> </tr> <tr> <td>acima de R\$ 15.898,66</td> <td>50%</td> <td>R\$ 3.656,69</td> </tr> </tbody> </table> <p>§ 1º - Os valores expressos em reais na tabela acima estão posicionados no mês de novembro de 2013 e serão atualizados no mês de novembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE, acumulado no período, ou índice que vier a</p>	Salário-Base	Percentual Incidente	Parcela a adicionar	até R\$ 3.179,73	90%	R\$ - 0 -	de R\$ 3.179,74 até R\$ 6.359,46	80%	R\$ 317,97	de R\$ 6.359,47 até R\$ 9.539,19	70%	R\$ 953,92	de R\$ 9.539,20 até R\$ 12.718,92	65%	R\$ 1.430,88	de R\$ 12.718,93 até R\$ 15.898,66	60%	R\$ 2.066,83	acima de R\$ 15.898,66	50%	R\$ 3.656,69	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 48).</p> <p>O § 4º reflete disposição do art. 19 do Plano Fundamental.</p> <p>Fundamental, art. 48 O Salário Real de Benefício será determinado pela aplicação da seguinte tabela sobre o “Salário-Base”: (reproduzida a tabela vigente)</p> <p>§ 1º - Os valores expressos em reais na tabela acima estão posicionados no mês de novembro de 2013 e serão atualizados no mês de novembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE, acumulado no período, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p>
Salário-Base	Percentual Incidente	Parcela a adicionar																					
até R\$ 3.179,73	90%	R\$ - 0 -																					
de R\$ 3.179,74 até R\$ 6.359,46	80%	R\$ 317,97																					
de R\$ 6.359,47 até R\$ 9.539,19	70%	R\$ 953,92																					
de R\$ 9.539,20 até R\$ 12.718,92	65%	R\$ 1.430,88																					
de R\$ 12.718,93 até R\$ 15.898,66	60%	R\$ 2.066,83																					
acima de R\$ 15.898,66	50%	R\$ 3.656,69																					

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 2º - O Salário Real de Benefício não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Salário-Base do Participante.</p> <p>§ 3º - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte, previstas neste Capítulo, no momento da concessão, tomarão por base o Salário Real de Benefício do Participante, calculado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência do evento (invalidez ou morte) gerador do benefício.</p> <p>§ 4º - O Salário-Base utilizado para o cálculo referido no caput será aquele percebido pelo Participante no mês da ocorrência do evento gerador do benefício.</p>	<p>§ 2º - O Salário Real de Benefício não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Salário-Base do Participante.</p> <p>§ 3º - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte, previstas neste Regulamento, no momento da concessão, tomarão por base o Salário Real de Benefício do Participante, calculado no mês imediatamente anterior ao da ocorrência do evento (invalidez ou morte) gerador do benefício.</p>
	<p>Artigo 122 - No momento da concessão das Suplementações previstas neste Capítulo, o valor do benefício mensal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 60% (sessenta por cento) do Salário-Base do Participante, quando o resultado do seu cálculo for positivo.</p> <p>§ 1º - Se, por ocasião da concessão, a Suplementação da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte resultar valor inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, o valor da Reserva Matemática de Benefício Concedido constituída pela FUNDAÇÃO, calculado atuarialmente, para a garantia do benefício, será pago à vista, em parcela única.</p> <p>§ 2º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática de Benefício Concedido na forma do parágrafo</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 49).</p> <p>Fundamental, art. 49 No momento da concessão das Suplementações previstas neste Capítulo, o valor do benefício mensal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 60% (sessenta por cento) do Salário-Base do Participante, quando o resultado do seu cálculo for positivo.</p> <p>§ 1º - Se, por ocasião da concessão, a Suplementação da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte resultar valor inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, o valor da Reserva Matemática</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>anterior, caso o valor da Suplementação mensal se torne inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.</p> <p>§ 3º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 1.112,89 (um mil cento e doze reais e oitenta e nove centavos) em 1º de novembro de 2021, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.</p> <p>§ 4º - O pagamento da Reserva Matemática de Benefício Concedido implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO para com o Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>de Benefício Concedido constituída pela FUNDAÇÃO, calculado atuarialmente, para a garantia do benefício, será pago à vista, em parcela única.</p> <p>§ 2º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática de Benefício Concedido na forma do parágrafo anterior, caso o valor da Suplementação mensal se torne inferior a ½ (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.</p> <p>§ 3º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 889,04 (oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) em 1º de novembro de 2017, e será atualizada pelos mesmos índices aplicados pela Nestlé Brasil Ltda. para o reajuste salarial dos seus empregados concedido a cada acordo coletivo.</p> <p>§ 4º - O pagamento da Reserva Matemática de Benefício Concedido implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO para com o Participante e seus Beneficiários.</p>
	<p>Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez</p> <p>Artigo 123 - Ao Participante que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Fundamental até 30/08/2018 aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 50).</p> <p>Fundamental, art. 50 Ao Participante que se tornar elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.</p>
	<p>Artigo 124 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será paga ao Participante</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (arts. 51 e 53).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>referido no artigo 123 durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.</p> <p>§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.</p>	<p>Fundamental, art. 51 e 53 - Artigo 51 - A suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante durante o período em que lhe for garantido o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Artigo 53 - Durante o período em que estiver em gozo da suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício de atividade de trabalho. A juízo da FUNDAÇÃO, mediante laudo médico e documentos comprobatórios, o benefício de Suplementação poderá ser recusado ou suspenso quando for comprovada a capacidade laborativa do Participante.</p>
	<p>Artigo 125 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será constituída de uma renda mensal inicial igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 52).</p> <p>Fundamental, art. 52 - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma renda mensal inicial igual à diferença</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		entre o Salário Real de Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social.
	<p>Seção III - Da Suplementação da Pensão por Morte</p> <p>Artigo 126 - As disposições contidas nesta Seção serão aplicadas:</p> <p>I - ao Beneficiário de Participante Egresso do Plano Fundamental que faleceu até 30/08/2018;</p> <p>II - ao Beneficiário de Participante Assistido que tinha essa qualidade no Plano Fundamental em 31/08/2018.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 54), com adaptação redacional para inclusão das datas ali referidas.</p> <p>Fundamental, art. 54 As disposições contidas nesta Seção serão aplicadas: I - ao Beneficiário de Participante que falecer até o dia anterior à data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente; II - ao Beneficiário de Participante Assistido que tenha essa qualidade na data de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento pela autoridade governamental competente.</p>
	<p>Artigo 127 - A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Beneficiários do Participante falecido referido no artigo 118 que estiverem recebendo o correspondente benefício básico de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º.</p> <p>§ 1º - Exclusivamente no caso dos Participantes Assistidos que já se encontravam nesta qualidade em 12/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte para seu cônjuge ou companheiro que for reconhecido como dependente pela Previdência Social será paga de forma vitalícia, não sendo aplicável a temporariedade, em função de sua idade, prevista no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 5º e 55).</p> <p>Fundamental, arts. 5º e 55 -</p> <p>Artigo 5º - Para receber os benefícios previstos neste Regulamento, o Beneficiário deverá comprovar que recebe o benefício básico correspondente da Previdência Social.</p> <p>§ 1º - Exclusivamente no caso dos Participantes Assistidos que já se encontravam nesta qualidade em 12/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte para seu cônjuge ou</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>§ 2º - Para o Beneficiário cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido essa qualidade a partir de 13/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.</p>	<p>companheiro que for reconhecido como dependente pela Previdência Social será paga de forma vitalícia, não sendo aplicável a temporariedade, em função de sua idade, prevista no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015.</p> <p>§ 2º - Para o Beneficiário cônjuge ou companheiro de Participante Assistido que tenha adquirido essa qualidade a partir de 13/10/2016, a Suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.</p> <p>art. 55 - A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 5º deste Regulamento.</p>
	<p>Artigo 128 - A Suplementação da Pensão por Morte de que trata esta Seção será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).</p> <p>§ 1º - A “cota familiar” será a igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Capítulo.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 56).</p> <p>Fundamental - Artigo 56 - A Suplementação da Pensão por Morte será constituída de uma “cota familiar” e de tantas “cotas individuais” quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).</p> <p>§ 1º - A “cota familiar” será a igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>§ 2º - A “cota individual” será igual à oitava parte da “cota familiar”.</p> <p>§ 3º - Quando a diferença entre a idade do cônjuge ou companheiro(a) e a do Participante falecido for superior a 10 (dez) anos, haverá uma redução de 2,4% do valor da “cota familiar” para cada ano que exceder ao 10º (décimo).</p>	<p>da Aposentadoria por Invalidez que o Participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Capítulo.</p> <p>§ 2º - A “cota individual” será igual à oitava parte da “cota familiar”.</p> <p>§ 3º - Quando a diferença entre a idade do cônjuge ou companheiro(a) e a do Participante falecido for superior a 10 (dez) anos, haverá uma redução de 2,4% do valor da “cota familiar” para cada ano que exceder ao 10º (décimo).</p>
	<p>Artigo 129 - A cota individual do Beneficiário da Suplementação da Pensão por Morte se extingue pela morte ou perda da sua condição de dependente perante a Previdência Social, ressalvada a hipótese prevista no artigo 127, §1º.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 57).</p> <p>Fundamental, art. 57 A cota individual do Beneficiário da Suplementação da Pensão por Morte se extingue pela morte ou perda da sua condição de dependente perante a Previdência Social, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, do artigo 5º deste Regulamento.</p>
	<p>Artigo 130 - Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois) a “cota individual” extinta reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 58).</p> <p>Fundamental, art. 58 Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois) a “cota individual” extinta reverterá, sucessivamente,</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.</p>	<p>àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.</p> <p>Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.</p>
	<p>Artigo 131 - Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão por Morte, estão obrigados, sempre que solicitados, a provar junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que estão recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 127, § 1º.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 59).</p> <p>Fundamental, art. 59- Os Beneficiários, durante o período em que estiverem em gozo da Suplementação da Pensão por Morte, estão obrigados, sempre que solicitados, a provar junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que estão recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º, do artigo 5º deste Regulamento.</p>
	<p>Seção IV - Das regras gerais aplicáveis aos benefícios de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratada neste Capítulo.</p> <p>Artigo 132 - Nos casos de catástrofe, assim entendida a ocorrência de mais de 5 (cinco) sinistros em um mesmo evento, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Suplementação da Pensão por Morte será determinado por critério de rateio, de modo que a soma dos valores mensais de Suplementação não ultrapasse a 200 (duzentas) vezes a Unidade Previdenciária.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 60).</p> <p>Fundamental, art. 60 Nos casos de catástrofe, assim entendida a ocorrência de mais de 5 (cinco) sinistrados em um mesmo evento, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez e Suplementação da Pensão por Morte será determinado por critério de rateio, de modo que a soma dos valores mensais de Suplementação não ultrapasse a 200 (duzentas) vezes a Unidade Previdenciária.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Artigo 133 - Uma vez concedidos, os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte tratados neste Capítulo serão reajustados monetariamente no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de falecimento do Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 61).</p> <p>Fundamental, art. 61 Uma vez concedidos, os benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte serão reajustados monetariamente no mês de novembro de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no <i>caput</i> deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de falecimento do Assistido em gozo de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.</p>
	<p>Artigo 134 - Aos Participantes e Beneficiários de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Disposição trazida do Plano Fundamental (art. 62) com adaptação redacional.</p> <p>Fundamental, art. 62 Aos Participantes e Beneficiários de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos Capítulos III, IV, V, VI (Seção I) e VII deste</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		Regulamento no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.
	<p>Seção V – Das Migrações realizadas do Plano Fundamental para o PAP II e PAN</p> <p>Artigo 135 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Fundamental, com base em processos de alteração regulamentar aprovados pela autoridade governamental em 24/07/2014 e 14/09/2017, conforme Portarias Previc nºs 381 e 858, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Fundamental para o Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II e para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, respectivamente, conforme condições relativas a prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação das operações, já consumadas.</p>	Para registro, a disposição faz referência aos processos de migração voluntária para os Planos PAP II e PAN, já consumadas.
	CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES EGRESSOS DO PLANO BÁSICO	Inclusão para melhor organização.
	<p>Artigo 136 - Aplica-se o disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo aos Participantes Egressos do Plano Básico nas seguintes condições:</p> <p>I - aos Assistidos que estavam recebendo, no Plano Básico, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte, em 31/8/2018;</p> <p>II - aos Participantes elegíveis à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Plano Básico, em 30/8/2018;</p> <p>III - aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) de Participante Egresso do Plano Básico, cujo</p>	<p>Disposição trazida do Plano Básico (art. 46), com adaptações redacionais, seguindo padrão do Regulamento PAP.</p> <p>Básico, art. 46 Aplica-se o disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo: - aos Assistidos que estavam recebendo a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte em 31/8/2018; - aos Participantes elegíveis a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez em 30/8/2018; - aos Dependentes de Participante, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis a Suplementação da Pensão por Morte ou ao</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte do Plano Básico;</p> <p>IV - aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) de Participante Assistido que tinham essa qualidade no Plano Básico em 31/8/2018, quando se tornarem elegíveis à Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico;</p> <p>V – às Pessoas Designadas (anteriormente denominados Beneficiários) de Participante Egresso do Plano Básico, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico;</p> <p>VI - às Pessoas Designadas (anteriormente denominados Beneficiários) indicadas por Participante Assistido oriundo do Plano Básico, que tinha essa qualidade em 31/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte Especial Plano Básico.</p> <p>Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/8/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Pecúlio por Morte; - aos Dependentes de Participante Assistido que tinham essa qualidade em 31/8/2018, quando se tornarem elegíveis a Suplementação da Pensão por Morte ou ao Pecúlio por Morte; - aos Beneficiários de Participante, cujo falecimento ocorreu até 30/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte; - aos Beneficiários de Participante Assistido que tenha essa qualidade em 31/8/2018, elegíveis ao Pecúlio por Morte.</p> <p>Parágrafo único - As Suplementações da Aposentadoria por Invalidez e da Pensão por Morte concedidas até 30/8/2018 serão preservadas na forma em que foram concedidas, observadas as disposições deste Capítulo.</p>
	<p>Artigo 137 - Aos Participantes, Participantes Assistidos, Beneficiários e Pessoas Designadas de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Disposição trazida do art. 47 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 47 Aos Participantes, Participantes Assistidos, Beneficiários e Dependentes de que trata este Capítulo aplicam-se ainda as regras estabelecidas nos demais Capítulos deste Regulamento, no que forem cabíveis, quando não conflitantes com as disposições deste Capítulo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria Por Invalidez</p> <p>Artigo 138 - Ao Participante Egresso do Plano Básico que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez daquele plano até 30/8/2018 aplicam-se as disposições contidas neste artigo.</p>	<p>Disposição trazida do art. 48 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 48 Ao Participante que se tornou elegível à Suplementação da Aposentadoria por Invalidez até 30/8/2018 aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.</p>
	<p>§1º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante total e permanentemente inválido, durante o período em que lhe for assegurado o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no § 4º.</p> <p>§ 2º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.</p>	<p>Disposição trazida do art. 49 do Plano Básico, tendo sido excluído o seu § 2º que tratava da carência de 90 dias para concessão do benefício, por não ser mais aplicável.</p> <p>Básico, art. 49 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante total e permanentemente inválido, durante o período em que lhe for assegurado o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 51 deste Regulamento.</p> <p>§ 1º - Durante o período em que estiver em gozo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante está obrigado, sempre que solicitado, a provar, junto à FUNDAÇÃO e a juízo dela, que está recebendo o correspondente benefício de aposentadoria por invalidez pago pela Previdência Social.</p> <p>§ 2º - A concessão da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez está condicionada ao cumprimento da carência de 90 (noventa) dias de inscrição do Participante neste Plano.</p>
	<p>§ 3º - A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção será constituída de uma renda mensal</p>	<p>Disposição trazida do art. 50 do Plano Básico.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.</p>	<p>Básico, art. 50 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o último Salário-Base percebido pelo Participante em atividade e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.</p>
	<p>§ 4º - Quando a aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, for convertida em aposentadoria por idade, a FUNDAÇÃO manterá o valor da Suplementação mensal que vinha sendo paga ao Assistido.</p>	<p>Disposição trazida do art. 51 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 51 Quando a aposentadoria por invalidez, concedida pela Previdência Social, for convertida em aposentadoria por idade, a FUNDAÇÃO manterá o valor da Suplementação mensal que vinha sendo paga ao Assistido.</p>
	<p>Artigo 139 - Uma vez concedida, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez tratada nesta Seção será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p> <p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p> <p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	<p>Disposição trazida do artigo 30 do Plano Básico, , incluindo-se o §3º para tratar da regra de transição, visto que no Plano Básico o reajuste vem sendo feito em junho.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Artigo 140 – A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p>	<p>Disposição trazida do art. 21 do Plano Básico, acima transcrito.</p>
	<p>Seção II - Da Suplementação da Pensão por Morte</p> <p>Artigo 141 - A Suplementação da Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal:</p> <p>I – ao Beneficiário (anteriormente denominados Dependente) de Participante Egresso do Plano Básico que tenha falecido até 30/8/2018;</p> <p>II - ao Beneficiário (anteriormente denominados Dependente) de Participante Assistido que tinha essa qualidade no Plano Básico em 31/8/2018, quando se tornar elegível à referida Suplementação.</p>	<p>Disposição trazida do art. 52 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 52 A Suplementação da Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal: - ao Dependente de Participante que faleceu até 30/8/2018; ao Dependente de Participante Assistido que tinha essa qualidade em 31/8/2018, quando se tornar elegível a referida Suplementação.</p>
	<p>Artigo 142 - A Suplementação da Pensão por Morte tratada nesta Seção será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).</p> <p>§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da aposentadoria que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.</p> <p>§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.</p>	<p>Disposição trazida do art. 53 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 53 A Suplementação da Pensão por Morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Dependentes, até o máximo de 2 (dois).</p> <p>§ 1º - A cota familiar será igual a 80% (oitenta por cento) do valor da Suplementação da aposentadoria que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento, ou daquela a que teria direito se, na data aludida se aposentasse por invalidez, de acordocom as normas estabelecidas neste Regulamento.</p> <p>§ 2º - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>Artigo 143 - A Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção será paga aos Beneficiários (anteriormente denominados Dependentes) do Participante falecido, que estiverem recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social e nas condições por ela adotadas.</p>	<p>Disposição trazida do art. 54 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 54 A Suplementação da Pensão por Morte será paga aos Dependentes do Participante falecido, que estiverem recebendo o correspondente benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social e nas condições por ela adotadas</p>
	<p>Artigo 144 - A cota individual da Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção extingue-se nas mesmas épocas e condições adotadas pela Previdência Social.</p> <p>§ 1º - Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.</p> <p>§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta.</p>	<p>Disposição trazida do art. 55 do Plano Básico.</p> <p>Básico, art. 55 A cota individual da Suplementação da Pensão por Morte extingue-se nas mesmas épocas e condições adotadas pela Previdência Social. § 1º - Quando o número de Dependentes passar de 2 (dois), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação da Pensão por Morte.</p> <p>§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista, a Suplementação da Pensão por Morte ficará totalmente extinta</p>
	<p>Artigo 145 - Uma vez concedida, a Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção será reajustada monetariamente no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE.</p> <p>§ 1º - Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no caput deste artigo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.</p>	<p>Disposição trazida do artigo 30 do Plano Básico, já transcrito, incluindo-se o §3º para tratar da regra de transição, visto que no Plano Básico o reajuste vem sendo feito em junho.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>§ 2º - As Suplementações cujo início se deu em prazo inferior à data do reajuste, aplicar-se-á o critério pro-rata tempo, para determinação do percentual de reajuste.</p> <p>§ 3º - Especificamente em relação ao primeiro reajuste que ocorrer após a Data Efetiva de Incorporação dos Planos, o índice a ser aplicado levará em conta o período decorrido desde o último reajuste do referido benefício.</p>	
	<p>Artigo 146 – A Suplementação da Pensão por Morte disciplinada nesta Seção terá início após sua aprovação pela FUNDAÇÃO, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.</p>	<p>Disposição trazida do art. 21 do Plano Básico, já transcrito.</p>
	<p>Seção III – Do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico</p> <p>Artigo 147 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será concedido, mediante requerimento, às Pessoas Designadas (anteriormente denominadas Beneficiários) pelo Participante Egresso do Plano Básico que:</p> <p>I – tenha falecido até 30/8/2018, ostentando a qualidade de participante do Plano Básico; ou</p> <p>II - tinha a qualidade de Participante Assistido do Plano Básico em 31/8/2018.</p> <p>§ 1º - Na falta de indicação diversa, o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será rateado em partes iguais entre as Pessoas Designadas.</p> <p>§ 2º - Na falta de indicação de Pessoa Designada, receberão o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico, em partes iguais, os Beneficiários do Participante Egresso do Plano Básico, qualificados nos termos deste Regulamento.</p>	<p>Disposição trazida do art. 56 do Plano Básico incorporado, com adaptações referentes aos termos Beneficiário e Pessoa Designada, que no plano de origem eram designadas Dependente e Beneficiário, respectivamente. Adicionalmente, propõe-se adaptação do nome do pecúlio, para distingui-lo do pecúlio previsto nas disposições correntes do Regulamento.</p> <p>Básico, art. 56 O Pecúlio por Morte será concedido, mediante requerimento, ao(s) Beneficiário(s) do Participante que: - faleceu até 30/8/2018; ou - tinha a qualidade de Participante Assistido em 31/8/2018.</p> <p>§ 1º - Na falta de indicação diversa, o Pecúlio por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.</p> <p>§ 2º - Na falta de indicação do(s) Beneficiário(s), receberão o Pecúlio por</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>§ 3º - Na inexistência de Beneficiários e Pessoas Designadas, o Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será pago aos herdeiros legais do Participante Egresso do Plano Básico, mediante a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.</p> <p>§ 4º - Especificamente para recebimento do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico referido no caput, é permitido ao Participante Egresso do Plano Básico indicar livremente uma ou mais Pessoas Designadas para recebimento do referido valor.</p>	<p>Morte, em partes iguais, aqueles considerados Dependentes, nos termos deste Regulamento.</p> <p>§ 3º - Na inexistência de Beneficiários e Dependentes, o Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente</p>
	<p>Artigo 148 - O Pecúlio por Morte Especial Plano Básico consiste em um pagamento, em parcela única, de quantia igual a 40 (quarenta) vezes o Salário-Base percebido pelo Participante Egresso do Plano Básico no mês anterior ao do óbito.</p> <p>§ 1º - Na hipótese de falecimento de participante assistido, o valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico será igual a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício percebido no mês anterior ao do óbito.</p> <p>§ 2º - Em nenhum caso o valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico poderá ser superior a R\$ 261.752,63 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), em junho de 2021, reajustados no mês de novembro com base na variação do INPC/IBGE do período.</p> <p>§ 3º - Do valor do Pecúlio por Morte Especial Plano Básico, respeitado o disposto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida em</p>	<p>Disposição trazida do art. 57 do Plano Básico incorporado, com atualização do valor referido no §2º.</p> <p>Básico, art. 57 O Pecúlio por Morte consiste em um pagamento, em parcela única, de quantia igual a 40 (quarenta) vezes o Salário-Base percebido pelo Participante no mês anterior ao do óbito. § 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Assistido, o valor do Pecúlio por Morteserá igual a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício percebido no mês anterior ao do óbito. § 2º - Em nenhum caso o valor do Pecúlio por Morte poderá ser superior a R\$ 100.348,80 (cem mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em junho de 2004, reajustados no mês da data base de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora Instituidora com base na variação do INPC/IBGE do período. § 3º - Do valor do Pecúlio por Morte, respeitado o disposto no parágrafo anterior, poderá ser deduzido o valor coberto por apólice de seguro de vida em grupo</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	grupo eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora.	eventualmente existente, na parcela custeada exclusivamente pela Patrocinadora
	<p>Seção IV – Da Migração realizada do Plano Básico para o PAN</p> <p>Artigo 149 – Aos Participantes e Assistidos do Plano Básico que estavam inscritos naquele plano em 06/09/2019, data de publicação da Portaria Previc nº 790, aprovando processo de alteração regulamentar específico, foi disponibilizada a possibilidade de migração voluntária do Plano Básico para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, mediante condições especiais refletidas no referido documento, tais como prazos, cálculo das reservas matemáticas para migração, critérios de atualização e efetivação da operação, já consumada.</p>	Para registro, a disposição faz referência ao processo de migração voluntária para o PAN, já consumada
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Renumerado.
<p>Artigo 93 – Observado o disposto no § 1º, na ocorrência de déficit ou superávit apurado após a publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar referida no artigo 83, decorrentes dos componentes financeiros e atuariais relacionados aos compromissos relativos à concessão de Rendas Vitalícias (concedidas ou a conceder), estes serão equacionados ou destinados, conforme o caso, de forma compartilhada entre Patrocinadoras e Participantes (incluídos os Assistidos), estabelecendo-se os montantes atribuíveis às Patrocinadoras, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, com base na proporção contributiva relativa às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PAP.</p>	<p>Artigo 150 - Observado o disposto no § 1º, na ocorrência de déficit ou superávit apurado após 14/09/2017, data da publicação da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar referida no artigo 105, decorrentes dos componentes financeiros e atuariais relacionados aos compromissos relativos à concessão de Rendas Vitalícias (concedidas ou a conceder), estes serão equacionados ou destinados, conforme o caso, de forma compartilhada entre Patrocinadoras e Participantes (incluídos os Assistidos), estabelecendo-se os montantes atribuíveis às Patrocinadoras, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, com base na proporção contributiva relativa às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PAP.</p>	<p>Renumerado. Ajuste de referência. Adaptação para incluir a data ali referida conferindo maior simplicidade e clareza ao dispositivo. Incluídos os §1º para indicar a data aplicável aos participantes egressos do Plano Suplementar, com base em disposição do seu respectivo regulamento (art. 66) e §2º para disciplinar equacionamento de insuficiências referentes aos benefícios de risco incorporados.</p> <p>Incluída menção aos benefícios de risco oriundos dos Planos Básico (art. 17, §2º) e Fundamental (art. 12).</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTOS VIGENTES PLANO INCORPORADOR	TEXTOS PROPOSTOS PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	<p>§ 1º – No caso dos Participantes Egressos do Plano Suplementar, integrados ao PAP em decorrência do Processo de Reorganização, a data de referência indicada no caput, para os fins ali previstos, deve ser considerada como sendo o dia 06/09/2019, data de publicação da Portaria de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar com mesma finalidade, realizada naquele plano.</p> <p>§ 2º - O equacionamento de eventuais insuficiências referentes aos benefícios de risco oriundos do Plano Fundamental e Plano Básico em decorrência do Processo de Reorganização permanecerão sob responsabilidade das Patrocinadoras e participantes Autopatrocinaados e Vinculados que contarem com a cobertura desses benefícios, observada a legislação.</p>	<p>Suplementar, art. 66 Na ocorrência de déficit ou superavit apurado após 06/09/2019, decorrentes dos componentes financeiros e atuariais relacionados aos compromissos relativos à concessão de Rendas Vitalícias (concedidas ou a conceder), estes serão equacionados ou destinados, conforme o caso, de forma compartilhada entre Patrocinadoras e Participantes (incluídos os Assistidos), estabelecendo-se os montantes atribuíveis às Patrocinadoras, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, com base na proporção contributiva relativa às contribuições normais vigentes no período em que foi apurado o resultado, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial deste Plano.</p> <p>Fundamental, art. 12 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita: I - contribuição mensal das Patrocinadoras; II - contribuição mensal dos Participantes de que trata o § 1º do artigo 8º; III - resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e IV - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.</p> <p>Básico, Art. 17, § 2º - Eventuais insuficiências apuradas no Plano Básico após a migração de que trata a Seção IV do Capítulo IX serão suportadas pelas Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, observada a legislação vigente.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
<p>§ 1º - Eventual déficit ou superávit verificado no Fundo Coletivo nº 1 e Fundo Coletivo nº 2 serão equacionados ou destinados, na forma da legislação, considerando-se exclusivamente as Patrocinadoras e Autopatrocinados, por custearem os compromissos a que se referem aqueles Fundos Coletivos, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial do PAP.</p>	<p>§ 3º - Eventual déficit ou superávit verificado no Fundo Coletivo nº 1 e Fundo Coletivo nº 2 serão equacionados ou destinados, na forma da legislação, considerando-se exclusivamente as Patrocinadoras e Autopatrocinados, por custearem os compromissos a que se referem aqueles Fundos Coletivos, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial do PAP.</p>	<p>Renumeração. Dispositivo mantido sem alteração, sendo específico para os fundos ali referidos, não aplicáveis aos participantes egressos do Plano Suplementar.</p>
<p>§ 2º - Em caso de equacionamento de déficit, as contribuições extraordinárias de Assistidos incidirão sobre as respectivas Rendas Vitalícias. Em caso de destinação de reserva especial, a parcela atribuível aos Assistidos será paga por meio de benefício temporário, em quotas, não se integrando, sob qualquer hipótese, à sua Renda Vitalícia ou Renda Financeira.</p>	<p>§ 4º - Em caso de equacionamento de déficit, as contribuições extraordinárias de Assistidos incidirão sobre as respectivas Rendas Vitalícias. Em caso de destinação de reserva especial, a parcela atribuível aos Assistidos será paga por meio de benefício temporário, em quotas, não se integrando, sob qualquer hipótese, à sua Renda Vitalícia ou Renda Financeira.</p>	<p>Renumeração, sem alterações. Disposição similar contida no Plano Suplementar (art. 67).</p> <p>Suplementar, art. 67 - Em caso de equacionamento de déficit, as contribuições extraordinárias de Assistidos incidirão sobre as respectivas Rendas Vitalícias. Em caso de destinação de reserva especial, a parcela atribuível aos Assistidos será paga por meio de benefício temporário, em quotas, não se integrando, sob qualquer hipótese, à sua Renda Vitalícia ou Renda Financeira.</p>
<p>§ 3º - O plano de equacionamento de déficit ou de destinação e utilização de reserva especial será aprovado pelo Conselho Deliberativo, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PAP.</p>	<p>§ 5º - O plano de equacionamento de déficit ou de destinação e utilização de reserva especial será aprovado pelo Conselho Deliberativo, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PAP.</p>	<p>Renumeração, sem alterações. Disposição similar contida no Plano Suplementar (art. 67, § único).</p> <p>Suplementar, art. 67 Parágrafo único - O plano de equacionamento de déficit ou de destinação e utilização de reserva especial será aprovado pelo Conselho Deliberativo, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
		estabelecidos na Nota Técnica Atuarial deste Plano.
Artigo 94 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.	Artigo 151 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.	Renumeração, sem alterações.
Parágrafo Único – Será considerada como Data Efetiva da Alteração 2021, o último dia do mês em que ocorrer a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações.	Parágrafo Único – Foi estabelecida como Data Efetiva da Alteração 2021 o dia 31/08/2021, último dia do mês em que ocorreu a aprovação, pela autoridade governamental referida no caput, da alteração regulamentar que incluiu novas idades de elegibilidade aos benefícios, entre outras modificações, conforme Portaria Previc nº 553, de 17/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 19/08/2021, no caso do PAP, e Portaria Previc nº 565, de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial da União de 25/08/2021, no caso do Plano Suplementar, incorporado ao PAP.	Adaptação redacional para simplificar e inserir a data referida no item regulamentar, propiciando-lhe maior clareza.
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	
	Data Efetiva de Incorporação dos Planos: data definida no §2º do artigo 1º, a partir da qual serão incorporados ao PAP o Plano Suplementar e parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar.
	Participantes Egressos do Plano Suplementar, Participantes Egressos do Plano Fundamental ou Participantes Egressos do Plano Básico – os participantes que se encontravam inscritos no Plano Suplementar, Plano Fundamental ou Plano Básico, conforme o caso, no dia anterior à Data Efetiva de Incorporação dos Planos, e foram integrados ao PAP em decorrência do Processo de Reorganização, conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 3º.	Inclusão, para facilitar a compreensão do regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP

TEXTO VIGENTE PLANO INCORPORADOR	TEXTO PROPOSTO PLANO RESULTANTE	JUSTIFICATIVA E REFERÊNCIA DO PLANO INCORPORADO
	Patrocinadora – a própria Fundação e toda pessoa jurídica que celebrar convênio de adesão ao Plano, na forma da legislação.	Inclusão, trazendo disposição do Plano Suplementar, para conferir maior clareza ao texto regulamentar.
	Pessoa Designada – pessoa física indicada pelo Participante para recebimento de Pecúlio Por Morte, em caso de inexistência de Beneficiários, na forma deste Regulamento.	Inclusão, trazendo disposição do Plano Suplementar e Fundamental, alinhada ao PAP, para conferir maior clareza ao texto regulamentar.
	Plano Básico - plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1993.0011-74, administrado pela FUNEPP, que é distinto do antigo Plano Básico referido no Artigo 92, que foi extinto.	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar.
	Plano Suplementar – Plano de Benefícios inscrito no CNPB sob nº 1993.0012-47, administrado pela FUNEPP, incorporado ao PAP a partir da Data Efetiva de Incorporação.	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar.
	Processo de Reorganização – operação realizada pela FUNEPP, condicionada à obtenção da aprovação da autoridade governamental competente, que consiste na incorporação do Plano Suplementar, em sua integralidade, e na incorporação das parcelas cindidas do Plano Fundamental e Plano Básico.	Inclusão, para maior clareza do texto regulamentar.
Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP.	Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP, observado o disposto no Artigo 10 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional.